



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo: 42543-76.2016.4.01.3400.

MANIFESTAÇÃO Nº /2017/MPF/PRDF

'... a crença forte prova apenas a sua força, não a verdade daquilo em que se crê'. Nietzsche¹.

MM. JUIZ FEDERAL,

I. RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Em 07 de dezembro de 2015 (fls. 118-166 dos autos), o Procurador-Geral da República denunciou DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ pela prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, art. 357 do CP e art. 355 do CP (combinado com os artigos 29 e 30 do CP), EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO pela prática dos crimes previstos no art. 355 do CP,

¹NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm (2005). *Humano, demasiado humano: um livro para espíritos livres*; tradução, notas e posfácio paulo César de Souza. – São Paulo : Companhia das Letras. p. 25, item 15.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 357 do CP (os dois últimos combinados com o artigo 29 do CP), DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ pela prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 357 do CP (combinados com o artigo 29 do CP) e art. 355 do CP (com os artigos 29 e 30 do CP) e ANDRÉ SANTOS ESTEVES pela prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (combinado com o artigo 29 do CP) e art. 355 do CP (combinado com os artigos 29 e 30 do CP).

Posteriormente, em 28 de abril de 2016, o Procurador-Geral da República ofereceu aditamento à denúncia para incluir como denunciados LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, c/c art. 62, I do CP, nos moldes do art. 29 do CP), MAURÍCIO BARROS BUMLAI (pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, nos moldes do art. 29 do CP) e JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI (pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, nos moldes do art. 29 do CP), bem como para ampliar a descrição fática imputada originalmente aos denunciados constantes da primeira denúncia.

Tendo os autos sido enviados à Justiça Federal do Distrito Federal (local onde ocorreu o crime de embaraço de investigação ²) em razão da perda de prerrogativa de foro de DELCÍDIO DO AMARAL, aportaram para manifestação, por livre distribuição entre os órgãos de combate à corrupção, a este 11º Ofício da PRDF.

Dessa forma, em 21 de julho de 2016 (fls. 2591-2593), o MPF ratificou a integralidade da denúncia inicial e seu aditamento, inclusive no que se refere ao rol de testemunhas, além de novamente aditar a denúncia para ampliar a descrição fática originalmente imputada aos denunciados.

² O crime previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 abarca espécie de obstrução à justiça (que os Estados-parte da Convenção de Palermo, entre eles o Brasil, se comprometeram a criminalizar), tendo por bem jurídico tutelado a administração da justiça. Por isso, é autônomo ao crime de organização criminosa previsto no **caput** do art. 2º da mesma lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Após a da ratificação da denúncia, o investigado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA requereu a apresentação de defesa prévia antes do recebimento da denúncia (fls. 2596/2602).

Às fls. 2614/2617 foi recebida a denúncia em desfavor dos denunciados elencados na peça acusatória de fls. 2003/2060 e ratificadas em primeiro grau às fls. 2591/2593, bem como indeferiu o pedido formulado por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e determinou a citação dos réus para apresentarem resposta à acusação.

Foi interposto agravo regimental por DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ contra decisão que indeferiu o pedido de revogação de sua prisão preventiva. Às fls. 2655/2661 foi deferido parcialmente o seu pedido no sentido de substituir a sua prisão preventiva pelas medidas cautelares indicadas na referida decisão.

DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ, à fl. 2741, ratificou os termos de sua resposta à acusação apresentada junto ao Supremo Tribunal Federal quando os autos ainda tramitavam por lá, à exceção dos argumentos relativos ao desmembramento.

Às fls. 2826/2826 o Juízo da 10ª Vara Federal proferiu decisão designando Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/11/2016 e dando outras providências.

Foi protocolada por DELCÍDIO DO AMARAL GOMES sua resposta à acusação de fls. 2827/2898. Após, às fls. 2899/2931, foi formulado pedido de restabelecimento de prazo por JOSÉ CARLOS Costa Marques BUMLAI, que foi deferido à fl. 2933 para apresentação da resposta escrita a partir do dia 26/08/2016.

ANDRÉ SANTOS ESTEVES apresentou sua resposta à acusação às fls. 2937/2982.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Foi realizada juntada aos autos à fl. 2983 da mídia contendo a delação do senhor DELCIDIO DO AMARAL GOMES, e a transcrição às fls. 2984/3056 do interrogatório de Nestor Cerveró.

Às fls. 3057/3099, o réu MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI ofereceu sua resposta à acusação e o réu LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA às fls. 3112/3259. Após, às fls. 3267/3274 o réu EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO protocolou sua resposta à acusação.

O senhor Nereu José Giacomolli apresentou seu parecer às fls 3275/3325. Após, o senhor JOSÉ CARLOS COSTA BUMLAI ofereceu a sua resposta à acusação (fls. 3375/3411).

Por meio da decisão nº 083/2016, de fls. 2469/3486, o Juízo da Décima Vara Federal Criminal determinou a intimação dos denunciados e de seus advogados para que acompanhassem a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia na audiência do dia 08/11/2016.

Após, às fls. 3494/3524, foi juntado parecer em favor do denunciado ANDRÉ SANTOS ESTEVES e, à fl. 3525, o denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA juntou aos autos o depoimento de Nestor Cerveró em mídia digital (fl. 3527).

O denunciado EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO peticionou à fl. 3650 informando que o seu comparecimento na audiência designada era desnecessária, assim abrindo mão da sua presença pessoal no ato.

Às fls. 3682/3683, os denunciados LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ requereram, respectivamente, dispensa de presença à audiência designada para 08/11/2016.

Às fls. 3763/3766 foi juntada aos autos a ata de audiência realizada no dia 08/11/2016 com 1 (um) CD anexo contendo a gravação da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

audiência. A ata de audiência do dia 28/11/2016 restou juntada às fls. 3973/3976 com 2 (dois) CDs anexos contendo o teor da audiência.

O denunciado EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO requereu, às fls. 4001/4006, revogação das medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga e de comparecimento quinzenal em Juízo; autorização para realização de uma viagem internacional; autorização para proceder à varredura de escuta ambiental; e restituição do pen drive e do laptop apreendidos. Foram deferidos seus pedidos pelo Juízo Federal da 10ª Vara Federal Criminal, com exceção da varredura de escuta ambiental.

Às fls. 4030/4032 foi juntada aos autos a ata de audiência realizada no dia 15/12/2016, com 1 (um) CD anexo, contendo a gravação da audiência. Às fls. 4078/4082 foi juntada a ata de audiência do dia 30/01/2017 bem como mídia à fl. 4080 contendo o teor da audiência gravada. Juntada às fls. 4089/4091 a audiência do dia 01/02/2017 com mídia à fl. 4091. Foram realizadas audiências nos dias 14/02/2017 e 17/02/2017 e juntadas as mídias às fls. 4124/4133 e 4139/4145, respectivamente.

Às fls. 4184/4185 esta Procuradoria requereu, na fase do artigo 402 do Código Penal, o deferimento de anterior pedido de abertura de nova investigação contra Felipe Caldeira por sua possível participação nos fatos investigados no presente processo, bem como a oitiva de Ângelo Paccelli Cipriano Rabello, coronel da reserva da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, e Alexandre de Assis, de modo a esclarecer a origem dos valores que teriam sido repassados a Diogo Ferreira na quarta entrega de valores (terceira por intermédio de Diogo) para EDSON RIBEIRO.

Às fls. 4201/4207 restaram deferidos os pedidos do MPF e dadas outras providências.

Foram apresentados por este *Parquet* embargos de declaração sobre a decisão de fls. 4201/4207 em relação a 2 (dois) requerimentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

ministeriais constantes às fls. 4184/4185. Foi constatada omissão, à fl. 4288, bem como deferido os itens 1 e 2 de fls. 4260-verso.

À fl. 4280 foi conhecido *habeas corpus* impetrado em favor do acusado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e deferido o pedido de liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão na parte em que suspendeu as atividades do Instituto LULA.

Em relação à solicitação deste *Parquet* às fls. 4184/4185, foram dadas as respostas aos ofícios da Justiça Federal que constam às fls. 4311/4321, encaminhada pela PETROBRAS, às fls. 4321/4325, encaminhada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, e às fls. 4326/4346, encaminhada pela Superintendência Regional no Rio de Janeiro.

Às fls. 4367/4369 foi juntada aos autos a ata de audiência realizada no dia 13/06/2017 com 1 (um) CD anexo contendo a gravação da audiência.

Oficiadas, as Forças Tarefas da Lava Jato em Curitiba e da Procuradoria-Geral da República responderam não possuírem ou terem guardado os anexos precedentes do acordo de delação de Nestor Cerveró (fls. 4379, 4502 e Ofício N2 369/GTLJ/PGR anexo a esta peça³).

Às fls. 4438/4439-a foi juntada aos autos a ata de audiência realizada no dia 29/06/2017 com 1 (um) CD anexo contendo a gravação da audiência.

Às fls. 4490/4500 foi juntado aos autos, por DELCÍDIO DO AMARAL GOMES, o Relatório da Polícia Federal acerca do inquérito nº 2390/2015-4-SR/PF/PR, o qual foi instaurado para apurar o vazamento de uma minuta manuscrita de anexo de acordo de colaboração premiada de Nestor Cuñat Cerveró na operação Lava Jato.

3 Não tendo sido localizado este ofício da PGR juntado aos autos, o MPF buscou essa resposta informalmente, solicitando sua juntada como anexo às presentes alegações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Às fls. 4527/4531 a Procuradoria-Geral da República encaminha manifestação sigilosa ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal com informação acerca de material apreendido no cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão expedidos nos autos da Ação Cautelar 4037/STF.

Após o cumprimento das diligências restantes, foram enviados os autos para esta Procuradoria para a apresentação de alegações finais.

II. ANÁLISE DAS CONDUTAS.

Ao ratificar a denúncia, o MPF ressaltou a plausibilidade das afirmações de DELCÍDIO no que refere à participação de LULA como mandante no caso. Naquele momento, entendeu o MPF que sendo DELCÍDIO apenas o representante do Governo no Senado, não exerceria a chefia do esquema criminoso. E, pelo menos nessa atividade de obstruir as investigações contra a organização criminosa, DELCÍDIO teria apontado LULA como sendo o chefe da empreitada.

Ainda naquele momento, o MPF referiu que:

“O chefe da organização criminosa está sendo buscado em investigações conduzidas pela Procuradoria-Geral da República. No entanto, nesse caso específico de atos de obstrução da justiça, o chefe foi apontado (e por isso a inclusão do art. 62, I do CP) pelo colaborador DELCÍDIO, em afirmação reforçada por elementos fáticos e, acima de tudo, pela lógica dos acontecimentos, conforme acima narrado.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

A situação de LULA como sendo o chefe dessa operação de obstrução à justiça, no entanto, não resultou comprovada na instrução do processo. Mais grave ainda, a instrução demonstrou não ter sido essa a única inverdade narrada pelo 'colaborador' DELCÍDIO, conforme adiante explicitado.

II.1 DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ.

O réu DELCÍDIO DO AMARAL tinha interesse em que não se produzisse prova em seu desfavor e sabia que Nestor Cerveró estava em posição especialmente favorecida para tanto, pois ambos atuaram em quadrantes próximos, ainda que em núcleos distintos, da organização criminosa investigada pela Procuradoria-Geral da República no Inquérito nº 3989/STF.

Após encerrada a instrução, restou demonstrada a seguinte cronologia dos fatos:

1. Em Janeiro de 2015 DELCÍDIO recebeu e-mail de BERNARDO CERVERÓ, solicitando que fosse efetuado contato;
2. Ainda em Janeiro de 2015 DELCÍDIO entrou em contato com EDSON RIBEIRO, advogado de Nestor Cerveró, o qual relata que a família deste enfrentava problemas para pagar os honorários advocatícios relacionados à defesa do ex-diretor da PETROBRAS na Operação Lava Jato;
3. DELCÍDIO gestionou junto à PETROBRAS para que fossem pagas pela Estatal faturas de honorários do advogado EDSON. Em razão disso, EDSON recebeu 600 mil reais em 11 de fevereiro de 2015;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

4. Entre abril e maio de 2015, DELCÍDIO encontrou-se com LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em São Paulo, no Instituto LULA, ocasião em que, segundo afirma, teria referido a questão de Cerveró para LULA, recebendo a indicação para atuar defendendo os interesses de BUMLAI. Essa afirmação não restou comprovada nos autos e foge à lógica da demonstrada atuação de DELCÍDIO, todo o tempo preocupado apenas com sua própria proteção.

5. Preocupado com a possibilidade de ser delatado por Cerveró, principalmente no que se refere a valores repassados para a campanha de DELCÍDIO de 2006⁴, DELCÍDIO passa a procurar possíveis parceiros financeiros, com igual interesse no silêncio de Cerveró, para garantir sua situação.

Em um domingo do mês de maio de 2015, DELCÍDIO se reuniu com MAURÍCIO BUMLAI solicitando que este e seu pai auxiliassem financeiramente a família de Cerveró no contexto de “segurar” as delações de Nestor Cerveró”, com o que MAURÍCIO BUMLAI concorda. Para angariar o apoio dos BUMLAI, DELCÍDIO referiu o risco de que MAURÍCIO e JOSÉ CARLOS fossem delatados por Cerveró no caso do empréstimo fraudulento que estes receberam do Banco Schain em valor superior a 12 milhões de reais para quitar uma dívida do PT.

6. No dia 22/05/2015 ocorreu o primeiro pagamento à família CERVERÓ, no valor de R\$ 50 mil reais. Esse pagamento foi efetuado pelo próprio DELCÍDIO, após receber o valor de MAURÍCIO BUMLAI, ao advogado EDSON RIBEIRO. EDSON,

4 O dinheiro teria vindo da UTC para a campanha de DELCÍDIO em 2006 (4 milhões de reais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

ao mesmo tempo, em atitude de patrocínio infiel aos interesses de seu cliente Cerveró, atuava para que este não delatasse ou, em o fazendo, que omitisse fatos referentes a DELCÍDIO na delação.

7. Nos dias 12/06/15 e 03 ou 04/07/15, MAURÍCIO BUMLAI entregou outros R\$ 100 mil (duas parcelas de R\$ 50 mil sacados da conta de seu pai JOSÉ CARLO BUMLAI) para DIOGO FERREIRA, chefe de gabinete de DELCÍDIO, o qual em seguida entregou os valores a EDSON;

8. No mês de agosto, já não mais contando com o apoio financeiro da família BUMLAI, DELCÍDIO faz empréstimo pessoal para pagar mais uma parcela para a família de Cerveró. Assim, no dia 17/08/15 DIOGO recebeu 50 mil reais de Alexandre de Assis, repassando para EDSON. DIOGO foi encaminhado a Alexandre por Angelo Paccelli Cipriano Rabello e os valores eram oriundos de empréstimo pessoal solicitado por DELCÍDIO;

9. No dia 25/09/15 de 2015 DELCÍDIO entrega outros 50 mil reais a EDSON, não resultando esclarecido se com recursos próprios ou oriundos de terceiro.

10. Sem o apoio financeiro da família BUMLAI desde agosto de 2015, DELCÍDIO estava buscando novos parceiros para a continuidade do crime. Com esse intuito, DELCÍDIO procurou o banqueiro ANDRÉ ESTEVES, o qual, assim como a família BUMLAI, também poderia ter interesse no silêncio de Cerveró.

ANDRÉ ESTEVES seria usado para bancar a família de Cerveró e também os honorários de EDSON, por meio da simulação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

um contrato de quatro milhões de reais com o denunciado EDSON RIBEIRO.

No entanto, em que pese ter pedido inicialmente tempo para pensar, ANDRÉ ESTEVES não aderiu ao esquema criminoso coordenado por DELCÍDIO. Após isso, o esquema ruiu com a gravação da reunião entre EDSON, DELCÍDIO, DIOGO e Bernardo, seguida da prisão preventiva dos três primeiros e do posterior oferecimento da denúncia que inaugurou o presente processo.

Sobre as entregas de dinheiro destinadas à família de Cerveró, espelhando fielmente os dados bancários, telemáticos e de comunicações telefônicas constantes dos autos, DIOGO, em seu termo de depoimento n.º 02 (fls. 2087-2090 dos autos), já havia narrado o seguinte (grifos nossos):

“(•••) que o depoente agiu por ordem do Senador DELCÍDIO DO AMARAL; que o Senador DELCÍDIO DO AMARAL dizia ao depoente que esses valores se destinavam a prover ajuda financeira à família de Nestor Cerveró, a qual estaria passando necessidades em razão de estar com seus bens bloqueados e de Nestor não estar recebendo salário; que, ao que saiba o depoente, o Senador não se mobilizou para prover ajuda financeira a nenhuma outra família no tempo em que com ele trabalhou; que o Senador mantinha relação de amizade próxima com Nestor Cerveró, entre outras pessoas, tais como Júlio Camargo; que o depoente não sabe de o Senador haver providenciado remessa de dinheiro para outros amigos próximos; que a participação do depoente consistia em ir a São Paulo/SP, recolher dinheiro com pessoa determinada e entregá-lo, também em São



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Paulo/SP, a EDSON RIBEIRO, nunca havendo entregado dinheiro a Bernardo Cerveró; **que isso aconteceu três vezes: 12/6/2015, 3/7/2015 e 17/8/2015; que na primeira vez pegou o dinheiro com motorista enviado por MAURÍCIO BUMLAI. na segunda com o próprio MAURÍCIO BUMLAI e na terceira com pessoa de nome Alexandre, a que o depoente foi encaminhado por pessoa de nome Angelo Paccelli Cipriano Rabello**, coronel da reserva da PM/MS residente em Corumbá/MS ao tempo das tratativas; que Angelo Rabello fora assessor de DELCÍDIO DO AMARAL, já não o era ao tempo das tratativas, mas seguia sendo próximo do Senador (...);

DIOGO FERREIRA assim minudencia como se deram as entregas de dinheiro:

“(...) que, com relação à primeira viagem do depoente a São Paulo/SP para fazer coleta e entrega de dinheiro, tem a esclarecer que a missão foi combinada entre o Senador DELCÍDIO DO AMARAL e MAURÍCIO BUMLAI e que, como o Senador teria de estar no 5º Congresso do PT, em Salvador/BA, determinou que o depoente fosse em seu lugar; que o depoente não participou das tratativas anteriores ao encontro; que no dia da entrega MAURÍCIO BUMLAI enviou ao depoente mensagem de WhatsApp com informações sobre como seria o recebimento do dinheiro, especificamente indicando nome e telefone do motorista e descrição do automóvel que buscaria o depoente no Aeroporto de Congonhas; que o motorista se chamava Almeida, e o automóvel era um GM/Omega preto de placa NRO 8808 Campo Grande/MS; que o encontro ocorreu como planejado, por volta das 15h; que o depoente entrou no automóvel, no banco do carona, e no soalho havia uma sacola com uma caixa de um vinho; que o motorista disse que aquela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

era a encomenda de MAURÍCIO BUMLAJ para o depoente; que o depoente desceu do automóvel poucas dezenas de metros adiante, no terminal de embarque, ainda no Aeroporto de Congonhas; que logo depois o depoente retornou a pé para o terminal de desembarque e se pôs a aguardar EDSON RIBEIRO; que EDSON RIBEIRO chegou cerca de uma hora depois; que, quando EDSON RIBEIRO chegou, o depoente e ele saíram do terminal caminhando juntos em direção ao terminal de embarque, havendo o depoente, na caminhada, passado a sacola a EDSON RIBEIRO; que, com relação à segunda viagem do depoente, o Senador informou ao depoente que o procedimento seria o mesmo, mas pediu que o depoente desta vez se hospedasse em um hotel e avisasse MAURÍCIO BUMLAJ de quando já estivesse no hotel; que o depoente se hospedou no Hotel íbis Congonhas e, lá chegando, enviou mensagem de WhatsApp para MAURÍCIO BUMLAJ indicando que o hotel era esse; que o depoente se pôs a aguardar um automóvel no lobby do hotel; que o automóvel que chegou era o mesmo da ocasião anterior, avistando o depoente uma pessoa ao lado do motorista; que o depoente entrou, então, no banco de trás, verificando que o motorista era o mesmo da ocasião anterior, e o carona, MAURÍCIO BUMLAJ; que o automóvel se pôs em movimento e parou, cerca de vinte minutos depois, em uma agência do Banco do Bradesco; que era uma sexta-feira, entre 14h e 15h quando isso se deu; que a agência bancária ficava à esquerda do sentido na rua, que era de mão única, com estacionamento ao redor; que era uma construção baixa, e não um edifício com uma agência bancária no piso térreo; que MAURÍCIO BUMLAJ saiu do carro e adentrou a agência, enquanto o depoente e o motorista aguardaram; que MAURÍCIO BUMLAJ trouxe um envelope branco, com timbre do banco, e entregou para o depoente; que em seguida o automóvel voltou para o hotel onde o depoente estava hospedado e lá o deixou; que o depoente se pôs a aguardar EDSON RIBEIRO; que EDSON



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

RIBEIRO encontrou o depoente em seu quarto no hotel, recebeu o envelope, pô-lo em uma pasta de lona verde e saiu; que, com relação à terceira viagem do depoente, quem informou ao depoente quem encontraria o depoente no aeroporto e lhe passaria o dinheiro foi o Coronel Angelo Rabelo; que a viagem acabou acontecendo em 17/8/2015; que o depoente desembarcou no Aeroporto de Congonhas foi abordado por pessoa de nome Alexandre, que o depoente já vira no gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL; que o depoente foi orientado pelo Coronel Rabello a aguardar a abordagem dessa pessoa; que os dois saíram caminhando em direção ao estacionamento do aeroporto; que entrou no automóvel de Alexandre, uma Kia/Sportage preta; que, no interior do automóvel, Alexandre passou ao depoente uma sacola, ao que se recorda da loja Renner, com uma caixa de sapatos fechada com fita adesiva; que havia um buraco na caixa de sapatos, permitindo ao depoente ver, como efetivamente viu, que havia dinheiro em espécie em seu interior; que Alexandre deixou o depoente em frente ao Hotel Ibis Congonhas, mas o depoente ficou no restaurante do hotel, sem se hospedar, aguardando EDSON RIBEIRO; que EDSON RIBEIRO enviou mensagem pelo aplicativo Telegram avisando que havia chegado a São Paulo; que o depoente, então, deixou a pé o hotel rumo ao aeroporto e deparou com EDSON RIBEIRO em uma passarela; que na própria passarela EDSON RIBEIRO pegou a sacola; que a viagem do depoente a São Paulo em 25/9/2015 não teve relação com a engrenagem de pagamentos que vem de ser descrita; que, além desses pagamentos, houve um, inicial, feito pelo próprio Senador a EDSON RIBEIRO no hotel Maksoud, em São Paulo/SP, conforme relatou o próprio Senador ao depoente;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Essa cronologia é também confirmada por EDSON em seu interrogatório judicial, onde afirma que por 5 meses recebeu 50 mil reais e entregou a Bernardo⁵.

Ainda, respondendo às perguntas do MPF, EDSON faz a seguinte especificação das entregas:

1. Entregue por DELCÍDIO no hotel Maksoud. Que EDSON foi no lugar de Bernardo pois esse tinha medo de circular dentro do Brasil com a quantia de 50 mil reais.

As outras foram entregues pelo Diogo, sempre em São Paulo.

2. Uma vez na rua no desembarque do aeroporto, recebeu uma caixa de sapato ou de vinho.

3. Outra vez no hotel em frente ao aeroporto.

4. Outra numa passarela em frente ao hotel.

5. Que a outra não recorda quem entregou, se foi DELCÍDIO ou DIOGO.

Essa última afirmação resulta ainda reforçada pela afirmação de DIOGO de que não fez a entrega de setembro, e a expressão de DELCÍDIO de que 'então pode até ter sido eu, mas que sai, saiu'.

De fato, após o advogado de MAURÍCIO BUMLAJ referir que a quinta entrega não saiu, DELCÍDIO (2h39min de seu interrogatório) pergunta,

⁵ Bernardo afirma ter recebido a primeira parcela e devolvido posteriormente a EDSON a título de honorários advocatícios, negando o recebimento das demais quatro entregas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

'como que não saiu?' ao que o advogado responde que 'o Diogo disse que não'. Então DELCÍDIO refere que 'então pode ter sido até eu, mas que saiu, saiu'.

Abaixo, segue a narrativa de DELCÍDIO para os fatos⁶:

“Que foi contatado por Bernardo em 23 de janeiro de 2015. Que entrou em contato com EDSON. Que a família tinha dificuldades em pagar os honorários deles.

Refere que pediu uma audiência para o EDSON no prédio da Petrobrás no RJ.

Que EDSON recebeu honorários em razão disso.

Que posteriormente nas reuniões o pedido deixou de ser de simples ajuda, passando a beirar ameaça de inclusão, na delação de Cerveró, dos nomes de DELCÍDIO e outros senadores, bem como de BUMLAI.

Que com a delação de Fernando Baiano ('que de certa maneira abduziu a delação do Nestor') DELCÍDIO entendeu que, já tendo sido citado, não lhe adiantava mais segurar a delação do Cerveró no que se referia e ele.

Que em conversa com LULA no Instituto LULA, este teria dito ter preocupação sobre a delação de Cerveró no que se refere a BUMLAI. Que DELCÍDIO afirmou não ter relação com o pai mas que poderia falar com o filho.

Que chamou o MAURÍCIO BUMLAI em sua casa e referiu que a família de Cerveró estava tendo alguma dificuldade e que se ele se propusesse a ajudar seria uma saída⁷.

6 Resumo elaborado com as palavras do subscritor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Que a partir de 22 de maio de 2015 passaram a pagar 50 mil mensais a Cerveró. Que posteriormente MAURÍCIO disse a DELCÍDIO que iria parar de pagar após sair uma matéria de imprensa sobre a delação de Cerveró. Que MAURÍCIO afirmou que estavam sendo enganados por Cerveró, o qual estaria recebendo os valores mas delataria de qualquer forma.

Que após isso, em reunião com André ESTEVES sobre outro tema, este também demonstrou receio com a delação de Cerveró referente ao embandeiramento de posto BR. Que DELCÍDIO sugeriu que ele ajudasse a família de Cerveró ao que ele sinalizou positivamente no início. Que disse que precisava conversar com seus advogados e tratar disso de novo mais adiante. Mas que, em conversas posteriores, ESTEVES decidiu não se envolver nisso.

Que a família de Cerveró desde o início tinha conhecimento de que o dinheiro vinha de BUMLAI.”

Como se observa, algumas incongruências resultam claras na narrativa de DELCÍDIO.

Após a investigação, resultou cristalino que o quarto e o quinto pagamentos para Cerveró não foram arcados pela família BUMLAI.

O quarto foi custeado por Alexandre de Assis, em empréstimo a DELCÍDIO, conforme comprovam as oitivas de Alexandre de Assis e de Ângelo Rabelo:

⁷ Aqui fica subentendido que seria uma saída para Cerveró não delatar ou, em o fazendo, não citar MAURÍCIO e JOSÉ CARLOS BUMLAI em sua delação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Oitiva de Ângelo Pacelli Cipriano Rabelo:

Juiz: O que o senhor sabe a respeito desses fatos aqui?

Coronel: O que o Sr. acaba de revelar é pela imprensa e... de maneira pontual é que depois eu tomei conhecimento foi uma demanda que eu estava em Brasília no gabinete, em trânsito...

Juiz: No gabinete de ...

Coronel: No gabinete do senador **DELCÍDIO**, tinha ido a Brasília e fui pra tratar do trâmite de uma lei do pantanal que ainda continua tramitando... e naquela oportunidade enquanto cumprimentava os técnicos do gabinete os quais eu trabalhei por 8 anos, 7 anos e pouco, o senador chegou ao gabinete e pediu para que falasse comigo, e naquela oportunidade eu fui até o gabinete reservado dele, a sala dele pessoal.

Ele me relatou, antes que eu falasse qualquer coisa ao motivo da minha estada ali, ele me relatou que tava numa situação de emergência precisava de recursos pra atender um amigo e era uma emergência me parecia um problema de saúde, e eu, o conhecendo, vi que ele estava bastante ansioso por solucionar e me falou que era uma emergência e que era em São Paulo.

Eu relatei a ele que não tinha capacidade de atender, e então falava eu tinha coincidentemente marcado com um amigo que também iria almoçar comigo, que é de São Paulo, eu relatei ao senador dizer "eu posso consultar a um amigo que tá vindo se ele pode atender sua emergência".

Esse amigo era o Alexandre, e eu indiquei alguns minutos lá fora, o Alexandre chegou e eu levei o problema ele relatando que ele tinha emergência, uma situação de poucos dias. Que ele precisava. Ele falou que tinha uma reserva e poderia atender essa demanda se fosse por poucos dias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Nesse momento o senador falou que era uma situação de emergência e que ele falasse como Diogo que era quem ia tratar do assunto.

Na sequência eu apresentei o Diogo trataram do encontro em São Paulo e a partir daí eu basicamente só fiquei sabendo que eles haviam se encontrado e passado realmente o valor que havia sido combinado que era 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Oitiva de Alexandre de Assis:

Juiz: O que o senhor sabe a respeito desses fatos? O que o senhor pode ajudar a justiça criminal a elucidar esses fatos que estão aqui postos em juízo.

Alexandre: O que eu sei é que no dia que fui a Brasília numa outra agenda minha, eu tenho uma amizade grande com o Coronel Rabello, que trabalhou com o senador **DELCEÍDIO** Amaral. E eu tava lá com uma agenda e eu liguei pra ele pra gente almoçar.

Ele falou pra eu passar no gabinete dele, do **DELCEÍDIO**, que ele estaria lá, o Coronel Rabello.

Chegando lá eu conversando com ele, ele falou que o senador tava precisando de uma urgência, dinheiro para resolver problemas familiares e se eu poderia emprestar.

Eu falei que poderia emprestá-lo, é isso que eu sei.

Juiz: MP tem perguntas?

MPF: Como é que ocorreu isso, como o senhor fez esse empréstimo, transferiu pra alguém?

Alexandre: Não, não transfiri. Eu saquei o meu dinheiro da minha conta-corrente e esperei o dia que ele falou que o Diogo, que o Coronel Rabello, eu não falei com o senador **DELCEÍDIO** na época, que o Diogo ia vir de avião ia pegar e ia pagar as contas que ele devia. E



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

eu esperei ele no aeroporto dei o dinheiro deixei ele num lugar que ele queria ficar lá e fui embora.

MPF: Esse dinheiro sacou da sua conta?

Alexandre: Saquei da minha conta.

MPF: De uma vez só?

Alexandre: De uma vez só.

[...]

MPF: O sr. tinha alguma relação mais próxima com o **DELCÍDIO**, já trabalhou pra ele ou alguma coisa assim?

Alexandre: Nunca. Eu fui amigo do coronel porque ele gerente de uma empresa da IBX **(46:46)**, ele foi gerente lá. E através de um amigo em comum que queria vender uma PCH na época eu fui apresentar um projeto pra ele lá no rio de janeiro e acabei ficando amigo.

MPF: então esse dinheiro era seu. O senhor não teve nenhum contato com LULA, **BUMLAI** e outros referidos no processo?

Alexandre: Não, conheço eles pela TV.

DELCÍDIO, no entanto, quando perguntado pela defesa de MAURÍCIO BUMLAI, tentou moldar os fatos a sua versão de que os valores seriam provenientes de BUMLAI⁸:

Na primeira vez Maurício repassou os 50 mil a DELCÍDIO e nos outros casos Maurício repassou a Diogo. Nessas outras para Diogo Maurício pode ter entregado por meio de emissários para Diogo (2h:29min).

8 Resumo elaborado com as palavras do subscritor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

DELCÍDIO diz que Rabelo já tinha trabalhado com ele e que também tinha boas relações com BUMLAI. Que ainda em 2015 DELCÍDIO pedia para Rabelo lhe ajudar em algumas coisas.

Afirmou não lembrar quem era o Alexandre que Diogo afirma ser a pessoa que lhe entregou o dinheiro.

DELCÍDIO disse que estava verificando como isso tinha ocorrido. Que não sabe como Rabelo entregou o dinheiro.

Com relação à quinta entrega, do já referido acima, resultou assumido por DELCÍDIO que ele deve tê-la feito, sem maiores esclarecimentos sobre se com valores próprios ou conseguidos com terceiro. Este terceiro pode inclusive ter sido ANDRÉ ESTEVES, alvo da busca de DELCÍDIO por apoio financeiro para custear os pagamentos a Cerveró, após a desistência da família BUMLAI.

Em seu depoimento judicial, Cerveró refere que DELCÍDIO teria recebido propina da Alston e era uma preocupação do DELCÍDIO que Nestor não falasse sobre isso. Essa era uma preocupação antiga de DELCÍDIO, pois o TCU investigara o fato.

No entanto, a maior preocupação de DELCÍDIO, pelo que Nestor entendia das conversas que tinha com EDSON, era referente a valores repassados para a campanha de DELCÍDIO de 2006 e não sobre a Alston. O dinheiro teria vindo da UTC para a campanha de DELCÍDIO em 2006 (4 milhões de reais).

Além disso, a partir de setembro de 2015, com a abertura de tratativas de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Fernando Antônio Falcão Soares⁹, a perspectiva de colaboração premiada de Nestor Cerveró tornou-se ainda mais gravosa para o denunciado DELCÍDIO DO AMARAL: Fernando Antônio Falcão Soares prestou depoimentos sobre crimes praticados pelo denunciado DELCÍDIO DO AMARAL no âmbito da PETROBRAS S/A, em contextos que também envolviam Nestor Cerveró; a corroboração de Nestor Cerveró elevaria ainda mais, portanto, o valor probatório da colaboração premiada de Fernando Antônio Falcão Soares.

A delação de Fernando Baiano reforçava o peso de eventual delação de Cerveró contra DELCÍDIO. Assim, não faz sentido a afirmação que DELCÍDIO fez em seu interrogatório no sentido de que, com a delação de Fernando Baiano ('que de certa maneira abduziu a delação do Nestor' e citou DELCÍDIO), teria entendido que já não lhe adiantava mais segurar a delação do Cerveró no que se referia a ele. Segundo DELCÍDIO, a partir deste momento (na prática setembro de 2015, mas que DELCÍDIO antecipa para abril de 2015 para se adequar a sua narrativa) ele teria passado a agir apenas no interesse de LULA e BUMLAI. Pior, após BUMLAI desistir dos pagamentos, DELCÍDIO – sem interesse próprio – ainda teria feito a caridade de procurar ANDRÉ ESTEVES para **convencê-lo a se ajudar**.

No contato com ANDRÉ ESTEVES, DELCÍDIO buscava conseguir não apenas ajuda mensal à família de Cerveró, como também 4 milhões de reais lastreados em contrato fictício entre EDSON e ANDRÉ ESTEVES. Tais valores seriam destinados tanto à família de Cerveró quanto a EDSON, comparsa de DELCÍDIO.

⁹ Fernando Antônio Falcão Soares, conhecido como Fernando Baiano, era um dos operadores financeiros do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à PETROBRAS, atuando no recebimento e repasse de propinas especialmente no âmbito da Diretoria Internacional da PETROBRAS, em conjunto com Nestor Cerveró, destinando vantagens indevidas a políticos como DELCÍDIO DO AMARAL, Renan Calheiros, Aníbal GOMES, Jader Barbalho e Silas Rondeau.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Em seu interrogatório (perguntas da defesa de LULA, 1h:14min)
DELCÍDIO referiu que¹⁰:

“Que a preocupação própria de DELCÍDIO no início era de que Cerveró o citasse no caixa 2 como candidato a governador no ano de 2006. Que essa era sua única preocupação.

Que quando Bernardo referiu em determinado momento algo sobre a Alston e GE, DELCÍDIO afirma não ter se preocupado embora 'do jeito que as coisas andam, só o fato de você ser citado em alguma coisa é ruim, especialmente para um político'.

A defesa de LULA referiu que a delação de Fernando Soares ocorreu em setembro de 2015. Que por isso DELCÍDIO estaria defendendo seu interesse próprio até ocorrer a delação. DELCÍDIO rebate dizendo que já tinha saído numa revista semanal uma matéria detalhando toda a colaboração. Que os anexos dessa delação tinham vazado.

Segundo a defesa de LULA, o anexo I de Fernando Baiano é de 09/09/2015.

A defesa de DELCÍDIO rebateu dizendo que os anexos precedem o depoimento e que o documento de 09/09/2015 seria o depoimento de Baiano e não os anexos precedentes que teriam vazado na imprensa antes.

Defesa de LULA pediu para DELCÍDIO esclarecer até que data entendia defender interesse próprio no caso: responde que foi arrefecendo durante o tempo e que a delação de Cerveró era facilmente encontrada na Polícia Federal em Curitiba na época.

10 Resumo com palavras do subscritor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Sobre a reunião no instituto LULA, afirmou ter sido em maio e que nesse momento já havia visto na revista os anexos de Fernando Baiano (teriam publicado isso em abril).”

Ainda, em resposta às perguntas da defesa de Maurício BUMLAI (2h:42min) DELCÍDIO reiterou que¹¹:

o vazamento dos anexos da delação de Fernando Baiano ocorreu em março ou abril de 2015. Que a partir desse momento, por ter sido citado, Delcídio teria parado de agir no interesse próprio para segurar a delação de Cerveró. Delcídio refere que a data consta de sua defesa, onde tem até a matéria da imprensa. Acredita que tenha sido da revista Época.

A grotesca versão de DELCÍDIO, sobre ter ajudado LULA, BUMLAI e ANDRÉ ESTEVES sem interesse pessoal, lembra a famosa frase de Jerry Maguire¹² “me ajude a te ajudar’.

Olvida-se DELCÍDIO, no entanto, que mesmo Jerry Maguire defendia seus interesses próprios ao defender os de seu cliente.

Em resposta às perguntas da acusação, em seu testemunho judicial, Cerveró referiu que nunca lhe falaram para omitir fatos que envolviam André ESTEVES. Disse que a única coisa que consta de seus anexos referente a André é o caso dos postos de combustíveis.

¹¹ Resumo com palavras deste subscritor.

¹² Filme “Jerry Maguire: A Grande Virada, 1996”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Isso demonstra que DELCÍDIO estava preocupado apenas com ele mesmo, muito embora tenha contatado BUMLAI e ANDRÉ ESTEVES para conseguir o apoio financeiro¹³.

Ademais, segundo Cerveró (perguntas da defesa de DELCÍDIO, em seu depoimento), até a gravação ambiental ele tinha falado em sua delação sobre Pasadena, mas ainda não tinha entregue demais fatos que se referiam a DELCÍDIO.

Cerveró afirmou que, a partir da gravação e prisão de DELCÍDIO houve uma complementação de informações por parte de Cerveró, que não constavam nos primeiros anexos. Ou seja, antes da gravação ainda estava protegendo DELCÍDIO, com exceção dos fatos sobre Pasadena. Assim, resulta infirmada a afirmação de DELCÍDIO (1H:11Min de seu interrogatório judicial) de que a delação de Cerveró não foi alterada em nada, tendo sido desde o início do mesmo jeito, de modo que haveria crime impossível em relação a ele.

Dessa forma, DELCÍDIO e EDSON lograram êxito em proteger DELCÍDIO, ao menos parcialmente.

Por essa razão, o MPF requer a condenação de DELCÍDIO pelos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (c/c art. 62, a do CP, nos moldes do art. 29 do CP) e art. 355 do CP (combinado com os artigos 29 e 30 do CP).

¹³ No caso de ANDRÉ ESTEVES, no entanto, esse apoio não chegou a ocorrer e nem mesmo a ser aceito pelo pretenso apoiador, conforme afirmado por DELCÍDIO em seu interrogatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

II.2 EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO.

O denunciado EDSON RIBEIRO pactuara com Nestor Cerveró honorários contratuais de aproximadamente quatro milhões de reais para fazer sua defesa criminal na Operação Lava Jato, na expectativa de que a seguradora contratada pela PETROBRAS S/A para cobrir os riscos assumidos pelos empregados da estatal em sua atividade profissional, também cobrisse esse valor. No entanto, a seguradora não assentiu em indenizar as despesas de Nestor Cerveró com sua defesa criminal na Operação Lava Jato, por entender que as condutas que lhe eram imputadas naquela instância não estavam cobertas pela apólice. Isso o impelia a obter influência do denunciado DELCÍDIO DO AMARAL para fazer a PETROBRAS S/A pleitear com todos os meios de pressão de que dispusesse a indenização junto à seguradora, ou para providenciar outra fonte de pagamento de seus honorários, ainda que isso lhe exigisse atuar em detrimento dos melhores interesses defensivos de Nestor Cerveró.

Com o ajuste, o denunciado DELCÍDIO DO AMARAL, auxiliado pelo denunciado DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ, passou a defender os interesses do denunciado EDSON RIBEIRO junto à PETROBRAS S/A e à seguradora supostamente responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios devidos. Isso é comprovado por numerosos documentos apreendidos em poder dos denunciados DELCÍDIO DO AMARAL e DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ relativos a interesses diretos do denunciado EDSON RIBEIRO junto à estatal (DOC. 2, fls.214-216) Isso também é comprovado pelas declarações do denunciado DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ à autoridade policial (fls. 183-186), nas quais ele reconheceu que, a pedido do denunciado DELCÍDIO DO AMARAL, intercedeu junto a advogado da PETROBRAS S/A para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

que fosse liberado o pagamento, pela seguradora contratada pela estatal, dos honorários pactuados entre Nestor Cerveró e o denunciado EDSON RIBEIRO.

Além da defesa de interesses próprios e de DELCÍDIO, EDSON também buscou utilizar Cerveró para beneficiar terceiro.

Em seu depoimento judicial, Bernardo referiu reuniões com EDSON e João Muniz, onde se conversava sobre como agir politicamente para ajudar Nestor. João Muniz estava tentando 'emplacar' uma diretoria na PETROBRAS, mandando uma carta cifrada para Nestor a fim de que esse exercesse pressão para colocar a pessoa indicada por João Muniz na PETROBRAS.

Conforme referido anteriormente, EDSON recebeu e reteve 250 mil reais que deveriam ser destinados à família de Cerveró, e ainda esperava conseguir mais quatro milhões por meio de contrato falso com ANDRÉ ESTEVES.

Ao tentar dissuadir Nestor Cerveró, pessoalmente e por intermédio de Bernardo Cerveró, de celebrar acordo de colaboração premiada; e ao tentar convencer Nestor Cerveró, uma vez decidido a firmar o acordo, a modular o conteúdo da colaboração a fim de favorecer o denunciado DELCÍDIO DO AMARAL¹⁴ e sob a determinação deste, o denunciado EDSON RIBEIRO traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, havendo prejudicado o interesse de Nestor Cerveró, cujo patrocínio lhe fora confiado em todo o arco procedimental da Operação Lava Jato, em especial nas Ações Penais n. 50073269820154047000, 5083838-59.2014.404.7000 e 5000196-57.2015.404.7000 oriundas da 13ª Vara Federal de Curitiba. Além disso, visava impedir a materialização do acordo de colaboração premiada de Nestor Cerveró.

¹⁴ Embora BUMLAI estivesse ajudando DELCÍDIO a pagar Cerveró e ANDRÉ ESTEVES pudesse vir a fazê-lo no futuro, a verdade é que, para Cerveró e Bernardo, apenas DELCÍDIO estava prestando a ajuda em troca de blindagem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Em matéria de colaboração premiada, por principiologia e regramento legal (art. 4º, 4º, II, e 5º, da Lei 12.850/2013), o colaborador que primeiro oferece aportes sobre determinado objeto deve ser favorecido na premiação, e, em contraste, o colaborador que se apresenta posteriormente à sentença tem sua premiação limitada. A esse respeito, Nestor Cerveró manifestou, ainda no início de abril de 2015, a seu filho, Bernardo Cerveró, e ao denunciado EDSON RIBEIRO, decisão de abrir tratativas de colaboração premiada. Contudo, apenas em 21/6/15, após ser condenado em 26/5/2015 pelo Juízo da 13ª Vara Federal em Curitiba/PR, na ação penal 50073269820154047000, pelo crime de lavagem de dinheiro, o Ministério Público Federal foi procurado pelos advogados de Nestor Cerveró.

Essa situação é confirmada por Alesi Brandão em seu depoimento judicial.

Segundo Alesi, entre março e abril de 2015, Nestor queria delatar e o advogado EDSON resistia. Nestor foi condenado em 26-05-15, tendo sido a primeira reunião sobre delação marcada com o MPF para 24-06-15. EDSON teria referido que apenas seu colega Felipe Caldeira poderia falar na reunião. Ainda segundo Alesi, a reunião foi péssima pois Nestor não falou o que sabia.

Alesi ainda refere que posteriormente EDSON pediu para ela desmarcar novo pedido de reunião com o MPF (1h28min da oitiva de Alesi) “Alesi desfaça esse pedido de reunião imediatamente. Esse aqodamento não é necessário”.

Ademais, após o MPF perguntar, Alesi fala que desconfiava de EDSON por ele não querer a delação e por colocar outro advogado para a reunião, sabendo que ela não adiaria o acordo. Afirma, ainda, que se tivesse feito o acordo logo, teria sido mais fácil conseguir benefícios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Mais grave, em resposta às perguntas da defesa de EDSON, Alesi refere que EDSON e Felipe encaminharam os anexos para o termo de colaboração ao MPF, sem copiar para ela:

“Que quando nós fizemos os anexos, na primeira vez que esses anexos foram enviados para o Dr. EDSON e o Dr. Felipe, eles encaminharam esses anexos ao Ministério Público sem me copiar; ou seja eu não tomei conhecimento do que foi enviado’. 1h:48min (tempo da audiência e não do seu depoimento) .

Então Alesi foi para a primeira reunião sem conhecimento sobre o que seria objeto da delação. Assim, ela não podia influenciar para que Nestor desse maiores detalhes.

Assim, EDSON, que já havia recebido nessa data duas entregas de 50 mil reais, tentava impedir ou retardar a delação, defendendo interesses próprios e de DELCÍDIO, em detrimento dos de seu cliente.

Em seu depoimento, Cerveró também confirma essa situação.

Respondendo às perguntas do juízo, Cerveró afirmou que, em maio de 2015, após insistir sobre o acordo com EDSON, este teria dito que o acordo não cabia e que seria prejudicial, além de que não haveria risco de condenação.

Quando Cerveró falou definitivamente que faria o acordo, EDSON teria dito que seria um erro. No entanto, vendo que ele não mudaria de ideia, EDSON disse que participaria indicando um colega seu para acompanhar a delação (Felipe Caldeira). Na reunião de 24 de junho daquele ano, da qual



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

participaram Cerveró, Felipe, Bernardo e Alesi com o MPF, Felipe teria permanecido calado.

Em resposta à pergunta da defesa de DELCÍDIO, Cerveró afirma que em 24 de junho de 2015, na primeira reunião, já referira o nome de DELCÍDIO, embora apenas sobre Pasadena. Referiu que a recomendação de EDSON era para não fazer a delação e, se fizesse, que não citasse DELCÍDIO na delação.

Cerveró disse também que EDSON estava apenas preocupado com DELCÍDIO e consigo mesmo para poder receber os honorários. Que EDSON sempre falava para Nestor não entregar DELCÍDIO, que era sua tábua de salvação, possuindo contatos inclusive na área judicial.

Afirmou, ainda, que EDSON dizia que se houvesse delação Nestor ficaria refém do MPF, que EDSON nunca falou a Cerveró que deveria fazer uma delação mais ampla, englobando TCU, etc, e que EDSON estava irritado com o fato de Alesi acompanhar a delação.

Essa afirmação infirma a alegação de EDSON de que estava preocupado em fazer uma delação mais ampla, envolvendo outros órgãos, e que essa seria a função de Felipe Caldeira no caso.

Por fim, Cerveró afirmou que só com a gravação de novembro de 2015 entendeu que EDSON defendia os interesses de DELCÍDIO e não os seus.

Assim também Bernardo, em seu depoimento, referiu que a primeira reunião com o MPF foi feita sem preparo e omitindo fatos. Felipe Caldeira estava lá e a instrução para Alesi era a de que ela apenas acompanhasse, sem falar nada, já que Felipe deveria conduzir. A reunião foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

ruim, sendo que Bernardo assumiu as negociações na reunião ao passo que Felipe fica muito calado.

Bernardo ainda referiu que quando falou para EDSON que fariam a delação e que este deveria ficar apenas na esfera administrativa, EDSON foi agressivo.

Por fim, Bernardo referiu que EDSON nunca teria sido desidioso com a defesa, com exceção da questão da delação, pois defendia os interesses de DELCÍDIO. Isso ainda se confirmaria pois, segundo Bernardo (em resposta às perguntas do MPF em seu depoimento), EDSON solicitara para Bernardo passar uma mensagem a Gustavo, irmão de Fernando Baiano, para que este não falasse do Senador DELCÍDIO em sua delação.

Ademais, cabe referir aqui a narrativa dada por EDSON em seu interrogatório para os fatos¹⁵:

“Bernardo pede ajuda financeira a DELCÍDIO que diz que pode pagar 50 mil por mês e assim foi feito.

Na primeira vez no hotel Maksud em SP recebeu o valor de DELCÍDIO e o repassou a Bernardo no escritório do advogado Nélio Machado.

Por 5 meses recebeu 50 mil reais e entregou a Bernardo. **Não havia contrapartida por parte de Cerveró.**

No 6º mês, quando Cerveró decide fazer a delação Bernardo manda avisar a DELCÍDIO que não mais receberia o dinheiro pois Cerveró incluiria o nome de DELCÍDIO na delação.

Só então Nestor teria pedido pra Alesi conduzir a delação.

¹⁵ Resumo das afirmações, com palavras deste subscritor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Que nesse momento EDSON pede para Cerveró aceitar que Felipe Caldeira acompanhasse a delação para amarrar também com TCU, CGU e Imposto de Renda.

Que Felipe acompanha então Cerveró em uma única reunião na qual Cerveró fica insatisfeito pela falta de instrução. EDSON explica que não caberia a Felipe instruí-lo pois sendo delação ele deveria falar tudo que soubesse. Que após isso Cerveró pede pra Felipe sair e fica só com a Alesi.

Que a partir disso EDSON seguiu com a parte técnica, tentando conseguir HCs e Alesi seguiu com a delação. Quem conseguisse primeiro, melhor.”

A primeira incongruência nas afirmações de Edosn ocorre ao colocar a primeira reunião com o MPF após o recebimento das cinco entregas. EDSON diz ter isso ocorrido após a 5ª entrega, quando Cerveró teria decidido delatar, mas na verdade essa reunião aconteceu em junho, logo após a 2ª entrega, de modo que EDSON tenta amoldar os fatos à realidade que ele inventou.

Outra incongruência se refere à inexistência de contrapartida por parte de Cerveró. Conforme já referido, Cerveró estava omitindo fatos relativos a DELCÍDIO, especialmente os 4 milhões recebidos da UTC para a campanha de 2006.

Sobre isso, Bernardo respondeu em seu depoimento (quando perguntado pela defesa de LULA), que na reunião no aeroporto Santos Dumon DELCÍDIO falou sobre a questão da Alston. DELCÍDIO falou também, em tom de conselho, que a delação seria pior para Cerveró.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Ainda no seu interrogatório, EDSON afirma ter recebido 600 mil reais da PETROBRAS (seguradora) antes da intervenção de DELCÍDIO. Que pediu a DELCÍDIO para marcar um encontro na Petrobrás. Que DELCÍDIO indicou Arando Toledo com quem EDSON teve uma reunião institucional. Que após a reunião EDSON fez dois pedidos que foram negados pela Petrobrás. Que até agora não recebeu, sendo que os 600 mil iniciais foram anteriores ao contato com DELCÍDIO.

Posteriormente, perguntado pelo MPF, EDSON referiu que recebeu os 600 mil em 11 de fevereiro de 2015, emitindo a nota em outubro. Que só foi falar com o DELCÍDIO sobre essa ajuda na Petrobrás em julho ou agosto de 2015.

Aqui, novamente EDSON tenta amoldar os fatos à realidade que lhe convém.

No interrogatório de DELCÍDIO, este afirma que foi contatado por Bernardo em 23 de janeiro de 2015. Que entrou em contato com EDSON pois a família tinha dificuldades em pagar os honorários deles. Refere que pediu uma audiência para o EDSON no prédio da Petrobrás no RJ e que EDSON recebeu honorários em razão disso.

Como se observa da narrativa de DELCÍDIO, a audiência de EDSON na Petrobrás foi imediata e não apenas em julho ou agosto, conforme referido por EDSON.

DELCÍDIO ainda reforçou isso ao responder às perguntas da defesa de EDSON, afirmando que¹⁶:

¹⁶ Resumo com palavras do subscritor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Dia 23 de janeiro recebeu e-mail de Bernardo. Que logo depois falou pessoalmente com Bernardo e EDSON no aeroporto de SANTOS Dumond no RJ. Que depois disso falou com a PETROBRAS pra que recebessem EDSON. A intervenção foi apenas para que recebessem EDSON e o ouvissem e não para que pagassem a ele. Que nesse momento EDSON e a família de Bernardo tinha conhecimento de que DELCÍDIO tinha receio de que Cerveró o delatasse.

Também esclareceu (2h 40min de seu interrogatório) que Edson recebeu em torno de 600 mil reais da Petrobrás após sua intervenção.

Diogo também confirmou isso em seu depoimento à polícia federal (fls. 183-186 dos autos):

QUE sobre: “+3M NOTOS BR” trata-se de um pedido formulado pelo advogado EDSON RIBEIRO ao Senador DELCÍDIO AMARAL, solicitando gestão do parlamentar junto à PETROBRÁS, no sentido de o advogado receber o valor correspondente a três notas de prestação de serviços advocatícios já prestados, a serem pagos pela Seguradora vinculada à PETROBRÁS; **QUE** essa anotação é complementada pelo **item 13**, com elenco dos três valores a cobrar: “147.000, 600.000 e 500.000”; **QUE** retornando ao item 13, a anotação de “150.000” corresponde à quantia que EDSON RIBEIRO disse que já havia recebido pelos serviços prestados a NESTOR CERVERÓ à PETROBRÁS, tendo o declarante anotado “FALAR B” para se lembrar de falar com o advogado BRUNO DA PETROBRÁS, a respeito dos valores restantes a pagar em favor de EDSON RIBEIRO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Conforme se observa das afirmações de DIOGO, resulta claro que EDSON havia recebido apenas 150 mil reais antes de procurar a ajuda de DELCÍDIO, de modo que a parcela de 600 mil reais, só pode ter sido recebido posteriormente à ajuda. E essa parcela de 600 mil reais, conforme a PETROBRÁS (fl. 43219) foi recebida por EDSON em 11 de fevereiro de 2015.

EDSON também solicitara a Cerveró que protegesse DELCÍDIO, atribuindo crimes deste, falsamente, ao corréu LULA.

Segundo Cerveró, em seu depoimento, a maior preocupação de DELCÍDIO, pelo que Nestor entendia das conversas que tinha com EDSON, era referente a valores repassados para a campanha de DELCÍDIO de 2006 e não sobre a Alston. O dinheiro teria vindo da UTC para a campanha de DELCÍDIO em 2006 (4 milhões de reais).

Aliás, o próprio DELCÍDIO confirmou isso quando perguntado pela defesa de LULA (1h14min) dizendo que a sua preocupação própria no início era de que Cerveró o citasse no caixa 2 como candidato a governador no ano de 2006. Que essa era sua única preocupação.

DELCÍDIO ainda reafirmou isso quando perguntado pela defesa de JOSÉ BUMLAÍ, referindo que sua única preocupação era referente ao pagamento de dívida de campanha de 2006 e não sobre Alston e GE.

Essa situação foi também confirmada por Alesi em seu testemunho (em resposta às perguntas da defesa de EDSON), sendo que ela vai ainda mais longe ao explicar que esses valores que seriam para a campanha de DELCÍDIO, por orientação de EDSON, constavam no primeiro esboço de colaboração de Cerveró como sendo para a campanha presidencial de 2006. Isso só teria sido corrigido após a prisão de DELCÍDIO e de EDSON.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Alesi refere: “eu questionei o Nestor e falei: Nestor, você colocou errado isso aqui porquê? E ele me disse: por orientação do Dr. EDSON.”

Isso demonstra que EDSON estava de fato protegendo DELCÍDIO.

Por fim, na resposta às perguntas da defesa de EDSON, DELCÍDIO confirma que a finalidade do contrato que pensavam em fazer com ANDRÉ ESTEVES era um 'mix' de honorários para EDSON e ajuda para a família de Cerveró.

No que se refere aos 250 mil destinados à família de Cerveró, em cinco entregas de 50 mil reais, observa-se que todas foram recebidas por EDSON. A primeira teria sido repassada a Bernardo, que afirma tê-la devolvido no dia seguinte. Quanto às demais entregas, não há nada que indique que EDSON as tenha repassado a Bernardo.

Sobre isso, Cerveró (perguntas da acusação em seu depoimento) refere que Bernardo só recebeu uma contribuição de 50 mil trazida pelo EDSON após um encontro entre EDSON e DELCÍDIO, e que Bernardo teria devolvido a EDSON para custear a defesa.

Bernardo, respondendo às perguntas da acusação em seu depoimento, também afirma ter recebido apenas a primeira parcela, tendo a devolvido no dia posterior. Que em um segundo momento, EDSON referira a Bernardo ter recebido algo de DELCÍDIO e que teria usado para as despesas da defesa.

Em seu interrogatório, em resposta às perguntas da defesa de Edson, DIOGO disse ter entregue o dinheiro a EDSON nas três vezes em que o fez, frisando ainda que os valores deveria ser entregues a este: 'E tinha que entregar para o Edson'. DIOGO também esclareceu que tanto tinha que entregar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

para o EDSON que, na terceira entrega, quando o EDSON teve um problema para ir, a entrega foi adiada para a segunda-feira seguinte.

Nesse aspecto, não fez sentido a alegação de EDSON de que Bernardo tinha receio de andar com valores em espécie e que por isso EDSON deveria recebê-los e repassar a Bernardo.

Ademais, Cerveró e Bernardo também infirmam a alegação de EDSON de que teria orientado Cerveró a voltar ao Brasil e se entregar após a decretação de sua prisão.

Cerveró, respondendo em seu depoimento à pergunta da defesa de DELCÍDIO, afirmou que voltou ao Brasil sem saber que havia pedido de prisão preventiva.

Bernardo, em seu depoimento judicial, refere que o pai voltou do exterior, com indicação de que não haveria problema nenhum e foi preso no aeroporto.

A respeito de EDSON, por fim, cabe ainda aqui fazer algumas referências sobre sua 'testemunha de defesa' Felipe Caldeira.

Em que pese o discurso de Felipe ser coerente com as afirmações de EDSON, cabe aqui referir as afirmações da Procuradoria-Geral da República sobre a situação de Felipe:

“IV - Da Situação Jurídica de Felipe Caldeira

Deixa-se de aviar denúncia contra o advogado Felipe Caldeira, por se reputar limítrofe a prova em relação a ele e por se entender plausível a tese de que tenha sido instrumento insciente das condutas criminosas dos demais denunciados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Entende-se necessário, por outro lado, que haja investigação criminal para melhor esclarecer a questão a qual, contudo, deverá acontecer sem prorrogação da competência deste Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a ação penal ora proposta envolve réus presos, daí que é provável que chegue a termo sem que a investigação criminal de Felipe Caldeira (que está em liberdade) esteja concluída.

Observar-se-á, então, evidente descompasso na tramitação de feitos conexos, porque estarão em fases e ostentarão prioridades legais distintas, fato que constitui motivo relevante, na dicção do art. 80 do Código de Processo Penal, para a cisão pretendida.

Diga-se, de toda forma, que não se estará promovendo qualquer arquivamento em relação ao fato ora narrado.”

Em razão disso, o MPF solicitou e o juízo deferiu a abertura de investigação com relação aos atos de Felipe Caldeira.

De modo que o testemunho de Felipe Caldeira não pode ser considerado dissociado da sua condição de também investigado. Na verdade, Felipe realizou sua autodefesa e não um testemunho imparcial.

Dessa forma, por ter atuado para evitar ou modelar a delação de Nestor Cerveró, ainda que contra os melhores interesses deste como seu cliente, o MPF requer a condenação de EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO pelos crimes previstos no art. 355 do CP, art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 357 do CP (os dois últimos combinados com o artigo 29 do CP).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

II.3 DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ.

Conforme já narrado, DIOGO foi coautor de DELCÍDIO, EDSON, MAURÍCIO e JOSÉ CARLOS BUMLAJ na compra do silêncio de Cerveró para obstruir a justiça e de DELCÍDIO e EDSON no patrocínio infiel dos interesses de Cerveró.

Os fatos já referidos, e confessados pelo colaborador dispensam maior análise no presente momento.

Em seu interrogatório (perguntas do MPF) DELCÍDIO afirmou que DIOGO apenas cumpriu missões sem participar de quaisquer outros fatos.

Ainda, respondendo às perguntas da defesa de DIOGO (1h:12min) DELCÍDIO referiu que a missão de Diogo era entregar os valores sabendo que era uma ajuda para a família de Cerveró, e que no dia da gravação DIOGO não comentou nada com DELCÍDIO a respeito de notado algo sobre estarem sendo gravados.

No entanto, a tese de que não sabia dos interesses de DELCÍDIO em segurar a delação de Cerveró não pode prosperar, seja em razão das reuniões de que participou, seja em razão do contexto em que os fatos ocorreram.

Em seu interrogatório, DIOGO inclusive refere (em resposta às perguntas da defesa de EDSON) que DELCÍDIO havia comentado com ele que ANDRÉ ESTEVES seria o plano B para pagamentos de honorários a Cerveró.

DIOGO recebia ordens manifestamente ilegais, de modo que não resta afastada a ilicitude de seus crimes. No entanto, pode-se considerar que sua culpabilidade resulta mitigada pois DIOGO não tinha nenhum interesse



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

peçoal nos crimes, diferente dos demais corréus, que não fosse a manutenção de seu emprego junto a DELCÍDIO.

Dessa forma, o MPF requer a condenação de **DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ** pela prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (c/c art. 65, 'c', do CP, nos moldes do artigo 29 do CP) e art. 355 do CP (c/c art. 65, 'c', do CP, e com os artigos 29 e 30 do CP).

II. 4 MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI.

Conforme já restou esclarecido, MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, com o intuito de se proteger e de proteger seu pai, efetuou o pagamento de 150 mil reais (50 mil reais sacados de sua conta e 100 mil reais da conta de seu pai), os quais foram destinados ao primeiro, segundo e terceiro pagamentos de 50 mil reais pelo silêncio de Nestor Cerveró.

O primeiro pagamento de valores para silenciar NESTOR CERVERÓ, efetuado pelo próprio DELCÍDIO no dia 22/05/2015, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), após receber o valor de MAURÍCIO BUMLAI, restou comprovado a partir do afastamento do sigilo bancário de MAURÍCIO BUMLAI no âmbito da Operação Lava Jato (autos nº 5048967-66.2015.4.04.7000, Caso SIMBA nº 1689-90), que revelou os seguintes saques por ele efetuados nos dias 14 e 15/05/2015¹⁷:

BC0	AGENCIA	CONTA	TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	VALOR -R\$
Banco Bradesco S/A	1040	920185	MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI	Recibo de retirada	14/5/2015	25.000,00
Banco Bradesco S/A	1040	920185	MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI	Recibo de retirada	15/5/2015	25.000,00

17 Constante do anexo Relatório de Informação ASSPA/PGR nº 085/2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Tais saques não foram efetuados no local de residência declarado por MAURÍCIO BUMLAI, ou seja, em Campo Grande/MS, mas sim na Agência nº 1040, do Banco Bradesco, situada na Rua Tutóia, 892 - Paraíso, São Paulo/SP, justamente o local onde ocorreu o repasse dos valores a DELCÍDIO DO AMARAL.

É ainda mais robusto o fato de constar na agenda eletrônica de DELCÍDIO DO AMARAL, para o dia 22/05/2015, precisamente o dia do pagamento, o apontamento de uma reunião com MAURÍCIO BUMLAI, em São Paulo, às 13h, no restaurante Rodeio, localizado no Shopping Iguatemi¹⁸:

AGENDA

SENADOR DELCÍDIO DO AMARAL

DIA 22 DE MAIO/15 - Sexta-feira

9h50min.	Decolagem de Brasília/São Paulo (Congonhas) voo 1407 GOL, Horário de chegada . 11h35min.
12h .	Reunião com o Dr. André ESTEVES, Local: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, 14º andar, Itaim Bibi. a partir das 13h Almoço com o Dr. Mauricio Bunlai. 1 Local: Rodeio. Shopping Iguatemi 13h05min. Decolagem de São Paulo/Campo Grande Horário de chegada: 13h45min.

18 Fl. 43 dos autos da colaboração de DELCÍDIO DO AMARAL, pet. nº 5952/DF, cópia anexa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Assim, restou comprovado que, nos dias 14.05.2015 e 15.05.2015, MAURÍCIO DE BARROS BUMLAÍ sacou da sua conta 920185, na agência 1040, banco Bradesco, situada na Rua Tutoia, 892 - Paraíso, São Paulo/SP, a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em duas operações (uma por dia), totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Feito o saque, MAURÍCIO DE BARROS BUMLAÍ, de forma livre, consciente e voluntária, entregou o dinheiro diretamente a DELCIDIO DO AMARAL no dia 22/05/2015, em São Paulo, durante um almoço no restaurante Rodeio, localizado no Shopping Iguatemi, estando ciente e de acordo de que tal quantia se destinava a Nestor Cerveró e a seu advogado EDSON RIBEIRO, como contrapartida para que Nestor não celebrasse acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal ou, ao menos, que omitisse parte das condutas criminosas, relacionadas à citada organização criminosa, de que tinha ciência.

Em sequência, o segundo pagamento, efetuado no dia 12/06/2015, por DIOGO FERREIRA em favor da família de Nestor Cerveró, também foi comprovado a partir do afastamento do sigilo bancário de JOSÉ CARLOS BUMLAÍ (autos nº 5048967-66.2015.4.04.7000, Caso SIMBA nº 1689-90), que revelou a seguinte transação bancária, na mesma data e no mesmo valor apontado pelo colaborador¹⁹:

BCO	AGENCIA	CONTA	TITULAR	DATA	VALOR-R\$
Banco Bradesco S/A	1040	20184	JOSE CARLOS COSTA MARQUES BU	12/6/2015	50.000,00

Destaque-se que essa operação financeira, referida linhas acima, não foi efetuada no local de residência de JOSÉ CARLOS BUMLAÍ, ou seja, em Campo Grande/MS, mas sim na Agência nº 1040, do Banco Bradesco, situada na Rua Tutóia, 892 - Paraíso, São Paulo/SP, justamente o local onde

19 Constante do anexo Relatório de Informação ASSPA/PGR nº 085/2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

ocorreu o repasse dos valores a EDSON RIBEIRO, advogado de NESTOR CERVERÓ.

Assim, restou comprovado que, no dia 12.06.2015, MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, de forma livre, consciente e voluntária, entregou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ, na cidade de São Paulo/SP, estando ciente e de acordo de que tal quantia se destinava a Nestor Cerveró e a seu advogado EDSON RIBEIRO, como contrapartida para que Nestor não celebrasse acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal ou, ao menos, que omitisse parte das condutas criminosas, relacionadas à citada organização criminosa, de que tinha ciência.

Referida quantia foi sacada da conta 20184, na agência 1040, banco Bradesco, situada na Rua Tutoia, 892 - Paraíso, São Paulo/SP, de seu pai JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, por este ou com autorização deste, no mesmo dia 12.06.2015.

O pagamento é ainda comprovado por mensagens de celular trocadas entre MAURÍCIO E DIOGO no dia 07/07/2015, combinando o local para entrega do dinheiro.

As trocas de mensagem, referidas na fl. 2029 dos autos, ainda continham um áudio de 28 segundos.

A mensagem tinha o seguinte teor:

- É melhor ele te pegar lá. Saindo ali do desembarque, no mesmo piso, você nem desce a rampa de táxi. Sai ali à direita, e ele já vai 'tá' lá, tá? Eu vou te passar os dados do carro dele, aí você liga pra ele, fala 'tô saindo', ele já encosta lá, já te pega pra te atender lá. E um ômega preto, placa NRO 8808, NRO 8808, ômega preto"

Conforme se verifica na documentação anexa, o veículo de placa NRO 8808 é realmente do modelo Omega CD, cor preta, ano 2010/2011, e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

tem como proprietária a pessoa jurídica TSF Logística Ltda., nome de fantasia Transportadora São Fernando, CNPJ 00.199.249/0001-78, empresa da família de JOSÉ CARLOS e MAURÍCIO BUMLAI: seus sócios são CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, CPF 692.806.731-49, e FERNANDO DE BARROS BUMLAI, CPF 780.188.541-49.

Logo após a mensagem em áudio, DIOGO respondeu a MAURÍCIO BUMLAI dizendo ‘Combinado’.

Segundo DIOGO relata em seu depoimento transcrito linhas acima, “o encontro ocorreu como planejado, por volta das 15h; ele entrou no automóvel, no banco do carona, e no soalho havia uma sacola com uma caixa de um vinho. O motorista disse-lhe que aquela era a encomenda de MAURÍCIO BUMLAI”.

Em verdade, os esclarecimentos prestados por DIOGO em sede de colaboração premiada confirmam as informações do Laudo Pericial n.º 1980, do Instituto Nacional de Criminalística (INC - Departamento de Polícia Federal), produzido no interesse deste inquérito (4.170/DF) sobre o celular de DIOGO que havia sido apreendido em 25.11.2015, em cumprimento a medida de busca e apreensão deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

O terceiro pagamento, efetuado no dia 03/07/2015, por DIOGO FERREIRA em favor da família de NESTOR CERVERÓ, foi igualmente comprovado a partir do afastamento do sigilo bancário de JOSÉ CARLOS BUMLAI (Caso SIMBA n.º 1689-90), conforme atesta a seguinte transação bancária, na mesma data e no mesmo valor apontado pelo colaborador:

BCO	AGÊNCIA	CONTA	TITULAR	DATA	VALOR-R\$
Banco Bradesco S/A	1040	20184	JOSE CARLOS COSTA MARQUES BU	3/7/2015	50.000,00

Assim como as anteriores, essa operação também foi efetuada na Agência n.º 1040, do Banco Bradesco, situada na Rua Tutóia, 892 - Paraíso,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

São Paulo/SP, precisamente o local onde ocorreu o repasse dos valores ao advogado de NESTOR CERVERÓ.

Aqui, cumpre salientar que JOSÉ CARLOS BUMLAI disse em seu depoimento prestado perante a Procuradoria-Geral da República dia 08/04/2016 (fls. 2119-2124) que “a conta bancária do depoente em São Paulo, no Banco Bradesco, sempre foi administrada apenas pelo declarante” e que “nesta conta de São Paulo, é apenas o declarante que faz saques pessoalmente”.

MAURÍCIO BUMLAI, em depoimento também prestado à Procuradoria-Geral da República no dia 08/04/2016 (fls. 2114-2118), asseriu que não movimentava e não fez saques da conta de seu pai.

Todavia, DIOGO FERREIRA, chefe de gabinete de DELCÍDIO, em seu Termo de Colaboração Premiada nº 2 (fls. 2087-2090), ao tratar do pagamento ocorrido no dia 3/07/2015, disse que acompanhou MAURÍCIO BUMLAI pessoalmente até a agência Bradesco em São Paulo/SP, tendo MAURÍCIO ingressado sozinho no estabelecimento bancário e saído com o dinheiro em espécie dentro de um envelope, entregando-o a DIOGO.

O depoimento detalhado de DIOGO FERREIRA, corroborado pelas trocas de mensagens com o próprio MAURÍCIO por meio do aplicativo WhatsApp (fls. 2091-2101), revela a inveracidade dos depoimentos de JOSE CARLOS BUMLAI e de seu filho MAURÍCIO BUMLAI, de forma que as provas guiam para a conclusão de que MAURÍCIO BUMLAI, com plena ciência e concordância de seu pai, JOSÉ CARLOS BUMLAI, recebeu deste ou sacou da conta deste dinheiro destinado à família Cerveró e ao advogado EDSON RIBEIRO.

Assim, restou comprovado que, no dia 03.07.2015, MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, de forma livre, consciente e voluntária, entregou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ, na cidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

de São Paulo/SP, estando ciente e de acordo de que tal quantia se destinava a Nestor Cerveró e a seu advogado EDSON RIBEIRO, como contrapartida para que Nestor não celebrasse acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal ou, ao menos, que omitisse parte das condutas criminosas, relacionadas à citada organização criminosa, de que tinha ciência.

Referida quantia foi sacada da conta 20184, na agência 1040, banco Bradesco, situada na Rua Tutoia, 892 - Paraíso, São Paulo/SP, de seu pai JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, por este ou com autorização deste, no mesmo dia 03.07.2015.

Assim, com base nos testemunhos e nas provas bancárias de de fls. 2509-2527 apresentados pelo Banco Bradesco, resultou materializada a prova a respeito do pagamento de benefícios para a compra do silêncio de Nestor Cerveró por parte de MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI e de seu pai JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI²⁰.

Da mesma forma, a manifestação do Procurador-Geral da República no Inquérito nº 3989 (fls. 2467-2474) de 28 de abril de 2016 demonstra que, de fato, Néstor Cervero acabou prestando informações comprometedoras a respeito de MAURICIO BUMLAI e de seu pai em razão do empréstimo com o Banco Schain.

Conforme já relatado no primeiro aditamento à denúncia (fls. 2041-2046), JOSÉ BUMLAI, MAURÍCIO BUMLAI e Cristiane Doderó BUMLAI receberam um empréstimo fraudulento do Banco Schain em valor superior a 12 milhões de reais para quitar uma dívida do PT. Posteriormente, e em razão de o PT não ter quitado a dívida, foi utilizada a empresa PETROBRAS para 'compensar' o Banco Schain por meio da contratação, junto à empresa Schahin

²⁰ Como já observado, a referida vantagem financeira objetivava influenciar Cerveró a não fazer acordo de colaboração premiada ou, ao menos, a omitir em eventual acordo informações que pudessem comprometer os ora investigados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Engenharia, do navio-sonda VITORIA 10.000 ao custo aproximado de 1,6 bilhões de dólares. Esses fatos foram confirmados por JOSÉ BUMLAÍ em seu Termo de Declarações prestado à Procuradoria-Geral da República (fl. 2121).

Ao mesmo tempo, a versão de MAURÍCIO BUMLAÍ, de que doou²¹ esse dinheiro a DELCÍDIO sem esperar nenhuma contrapartida, não merece credibilidade. Principalmente pelo fato de ter doado o valor justamente após DELCÍDIO ter-lhe narrado a situação de Cerveró e a possibilidade de MAURÍCIO e JOSÉ CARLOS serem incluídos na delação daquele. No mínimo, caso não se aceite o dolo direto de MAURÍCIO no referido pagamento - faz-se a referência apenas a título de argumentação - dever-se-ia reconhecer seu dolo eventual, já que obviamente assumira o risco de que esse valor fosse utilizado para comprar o silêncio de Cerveró, obstruindo a justiça.

No que se refere ao quarto e quinto pagamentos de 50 mil reais, no entanto, apontados no primeiro aditamento à denúncia como sendo fornecidos por MAURÍCIO BUMLAÍ (o quarto por meio de valores da conta de seu pai JOSÉ CARLOS BUMLAÍ²² e o quinto com recursos próprios), restou esclarecido na instrução sua inocorrência. O quarto pagamento ocorreu com recursos fornecidos por Alexandre de Assis em razão de empréstimo para DELCÍDIO DO AMARAL e o quinto pagamento foi entregue diretamente por DELCÍDIO, não se sabendo se com dinheiro deste ou de terceiro.

Dessa forma, o MPF requer a condenação de MAURÍCIO BARROS BUMLAÍ pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, nos moldes do art. 29 do CP.

21 O termo correto é doar pois MAURÍCIO admitiu que não esperava receber o valor do 'empréstimo'.

22 Segundo o primeiro aditamento à denúncia, a quarta entrega teria sido feita por MAURÍCIO BUMLAÍ a DIOGO em 17 de agosto de 2015, com valores sacados no dia 14/06/2015, da conta de JOSÉ CARLOS BUMLAÍ nº 20184, na agência 1040, banco Bradesco, situada na Rua Tutóia, 892 - Paraíso, São Paulo/SP. Consta do anexo Relatório de Informação ASSPA/PGR nº 085/2016 saque de R\$ 49.206,77 da referida conta de JOSÉ CARLOS BUMLAÍ.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

II.5 JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI.

Conforme acima referido, JOSÉ CARLOS BUMLAI, com o intuito de se proteger, sacou ou autorizou que seu filho sacasse 100 mil reais de sua conta, os quais foram destinados ao segundo e terceiro pagamentos de 50 mil reais pelo silêncio de Nestor Cerveró.

Resulta claro que MAURÍCIO BUMLAI atuou defendendo não só os interesses próprios mas também o de seu pai, afinal o principal membro da família ameaçado por eventuais declarações de Cerveró. Ademais, tendo cedido sua conta para o saque dos valores destinados ao pagamento de Cerveró, não se pode negar que efetivamente assentiu e aderiu ao esquema.

Da mesma forma, a manifestação do Procurador-Geral da República no Inquérito nº 3989 (fls. 2467-2474) de 28 de abril de 2016 demonstra que, de fato, Néstor Cervero acabou prestando informações comprometedoras a respeito de JOSÉ BUMLAI e de seu filho em razão do empréstimo com o Banco Schain.

Conforme já relatado no primeiro aditamento à denúncia (fls. 2041-2046), JOSÉ BUMLAI, MAURÍCIO BUMLAI e Cristiane Dodero BUMLAI receberam um empréstimo fraudulento do Banco Schain em valor superior a 12 milhões de reais para quitar uma dívida do PT. Posteriormente, e em razão de o PT não ter quitado a dívida, foi utilizada a empresa PETROBRAS para 'compensar' o Banco Schain por meio da contratação, junto à empresa Schahin Engenharia, do navio-sonda VITORIA 10.000 ao custo aproximado de 1,6 bilhões de dólares. Esses fatos foram confirmados por JOSÉ BUMLAI em seu Termo de Declarações prestado à Procuradoria-Geral da República (fl. 2121).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Tampouco aproveita a JOSÉ CARLOS a versão apresentada por MAURÍCIO BUMLAJ, no sentido de ter doado²³ esse dinheiro a DELCÍDIO sem esperar nenhuma contrapartida, por não merecer credibilidade. Principalmente pelo fato de JOSÉ CARLOS e MAURÍCIO terem doado o valor justamente após DELCÍDIO lhe ter narrado a questão de Cerveró e a possibilidade de MAURÍCIO e JOSÉ CARLOS serem incluídos na delação daquele. No mínimo, caso não se aceite o dolo direto de MAURÍCIO e JOSÉ CARLOS no referido pagamento - faz-se a referência apenas a título de argumentação - dever-se-ia reconhecer seu dolo eventual, já que obviamente assumira o risco de que esse valor fosse utilizado para comprar o silêncio de Cerveró, obstruindo a justiça.

No que se refere ao quarto pagamento de 50 mil reais, no entanto, apontado no primeiro aditamento à denúncia como sendo fornecido por MAURÍCIO BUMLAJ por meio de valores oriundos da conta de seu pai JOSÉ CARLOS BUMLAJ, restou esclarecido na instrução sua inocorrência. O quarto pagamento ocorreu com recursos fornecidos por Alexandre de Assis em razão de empréstimo para DELCÍDIO DO AMARAL.

Dessa forma, o MPF requer a condenação de JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAJ pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, nos moldes do art. 29 do CP.

II.6 LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Com relação à suposta participação de LULA nos atos, DELCÍDIO, respondendo às perguntas do MPF em seu interrogatório, referiu²⁴:

23 O termo correto é doar pois MAURÍCIO admitiu que não esperava receber o valor do 'empréstimo'.

24 Resumo com as palavras do subscritor, com exceção das referências entre aspas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Sobre a reunião no Instituto LULA, referiu que a Lava Jato era tema recorrente. Que nessa data LULA sentou ao seu lado e disse: 'veja essa questão do nosso amigo Zé CARLOS BUMLAI', 'to preocupado'. Que então DELCÍDIO relatou o conhecimento que tinha sobre as dificuldades que a família de Cerveró enfrentava. Que o assunto sobre a família Cerveró surgiu na conversa e aí explicou que a família estava passando dificuldades e que talvez uma alternativa era tentar atendê-los de alguma maneira e que LULA disse 'veja o que você pode fazer'. E que então DELCÍDIO imediatamente entrou em contato com MAURÍCIO BUMLAI.

DELCÍDIO fala que 'pelo que entendo e até pelas delações que vieram, claro que a preocupação era com BUMLAI mas que isso rebateria diretamente no próprio ex-presidente'.

Há que se observar que DELCÍDIO havia sido mais enfático em seu depoimento à Procuradoria-Geral da República, enquanto negociava sua delação (fls. 2063-2069), quando referiu:

QUE LULA expressou que JOSÉ CARLOS BUMLAI poderia ser preso em razão das colaborações premiadas que estavam vindo à tona, particularmente de FERNANDO BAIANO e de NESTOR CERVERÓ e que, por conta disso, JOSÉ CARLOS BUMLAI precisava ser ajudado; QUE LULA certamente chamou o depoente para tal diálogo porque sabia que este era ligado a NESTOR CERVERÓ, além de ser do mesmo Estado da família BUMLAI e que, portanto, ao ajudar as famílias CERVERÓ e BUMLAI, estaria contribuindo para salvaguardá-las e a ele próprio, LULA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Posteriormente, em juízo, respondendo às perguntas da defesa de LULA (1h:35min) DELCÍDIO esclareceu que a frase que ele atribuiu a LULA seria: 'veja essa questão do nosso amigo BUMLA!' fora dita apenas na presença de DELCÍDIO.

Ou seja, não existe nenhuma forma de provar que LULA realmente proferiu aquelas palavras, pela falta de outras testemunhas.

Nesse aspecto, cabe ainda referir a confirmação de DELCÍDIO, quando perguntado pelo segundo advogado de LULA, de que a única vinculação de LULA ao caso é a reunião referida no Instituto LULA.

Perguntado pelo mesmo defensor se após isso teria agido por sua própria conta afirma: 'mas em cima de um pedido dele também'. Explica que LULA não desceu a detalhes.

Sendo assim, cabe analisar, pelas provas dos autos, a quem interessava o silêncio de Cerveró e quem efetivamente estava sendo protegido por ele durante o tempo em que os pagamentos foram feitos.

Em seu depoimento judicial, Cerveró refere que DELCÍDIO teria recebido propina da Alston e era uma preocupação do DELCÍDIO que Nestor não falasse sobre isso. Essa era uma preocupação antiga de DELCÍDIO, pois o TCU investigara o fato.

No entanto, a maior preocupação de DELCÍDIO, pelo que Nestor entendia das conversas que tinha com EDSON, era referente a valores repassados para a campanha de DELCÍDIO de 2006 e não sobre a Alston. O dinheiro teria vindo da UTC para a campanha de DELCÍDIO em 2006 (4 milhões de reais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Aliás, o próprio DELCÍDIO confirmou isso quando perguntado pela defesa de LULA (1h14min) dizendo que a sua preocupação própria no início era de que Cerveró o citasse no caixa 2 como candidato a governador no ano de 2006. Que essa era sua única preocupação.

DELCÍDIO ainda reafirmou isso quando perguntado pela defesa de JOSÉ BUMLAI, referindo que sua única preocupação era referente ao pagamento de dívida de campanha de 2006 e não sobre Alston e GE.

Essa situação foi também confirmada por Alesi em seu testemunho (em resposta às perguntas da defesa de EDSON), sendo que ela vai ainda mais longe ao explicar que esses valores que seriam para a campanha de DELCÍDIO, por orientação de EDSON, constavam no primeiro esboço de colaboração de Cerveró como sendo para a campanha presidencial de 2006. Isso só teria sido corrigido após a prisão de DELCÍDIO e de EDSON.

Alesi refere: “eu questionei o Nestor e falei: Nestor, você colocou errado isso aqui porquê? E ele me disse: por orientação do Dr. EDSON.”

Isso demonstra que Cerveró estava protegendo DELCÍDIO desviando a responsabilidade para LULA, candidato a presidente em 2006. Dessa forma, resulta claro que a família Cerveró não sabia que o dinheiro vinha a mando de LULA nem mesmo que era para protegê-lo.

Resumindo. DELCÍDIO estava agindo apenas em interesse próprio. E Cerveró estava sonhando informações apenas no que se refere a DELCÍDIO, e não sobre LULA, a quem inclusive imputava fatos falsos apenas no intuito de proteger DELCÍDIO.

Reitere-se: caso seja verdadeira a afirmação de Alesi, há uma prova forte da inocência de LULA já que Cerveró estaria todo o tempo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

protegendo DELCÍDIO e não LULA, a quem inclusive imputaria falsamente crimes.

E a lógica dos fatos leva a crer que Alesi falou a verdade. De fato, não se pode desconsiderar que eventual mentira de Alesi, nesse caso, seria em tese de fácil comprovação, por intermédio dos anexos prévios apresentados nos grupos da operação Lava Jato em Curitiba e na Procuradoria-Geral da República. Assim, não faria sentido Alesi mentir sobre isso, sem nenhum benefício pessoal e correndo o risco de responder por falso testemunho.

Essa prova foi inclusive buscada por esse MPF. Ocorre que, tendo o MPF informado que já não mais possui os primeiros anexos apresentados por Cerveró nos grupos da operação Lava Jato em Curitiba e na Procuradoria-Geral da República, essa prova resulta impossível e deve ser aceita a versão que melhor se coaduna com os fatos e que não prejudica o réu. De fato, a culpa pela impossibilidade de provar as afirmações da testemunha – que fazem prova crucial para a defesa de LULA - recai sobre o órgão acusador, que é uno e indivisível para tais fins.

Oficiada, a Lava Jato em Curitiba respondeu, por meio do Ofício 3737/2017-PRPR/FT (fl. 4379) que

toda a negociação, bem como os acordos de colaboração premiadas celebrados com Nestor Cuñat Cerveró e DELCÍDIO DO AMARAL Gomez foram firmados exclusivamente pela Procuradoria-Geral da República, não tendo sido apresentado qualquer anexo perante a FT-LJ/Curitiba, razão pela qual os pedidos de informações e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

encaminhamento de documentos devem ser direcionados àquele órgão”.

Após recebimento do ofício retro, o Despacho nº 8778/2017 determinou que fosse novamente oficiado à Procuradoria da República do Paraná para que fosse confirmado o não recebimento dos anexos mencionados no Ofício 3187/2017-GAB/ICM/PRDF, tendo em vista que nos autos havia a informação de que os advogados de Cerveró – EDSON e Felipe – teriam encaminhado os primeiros anexos à FT – Lava Jato em Curitiba por e-mail antes da reunião do dia 24/06/2015.

Em resposta ao oficiado através do Despacho nº 8778/2017 desta Procuradoria, a Procuradoria da República no Paraná informa que:

“em relação ao colaborador NESTOR CERVERÓ, não localizamos registros de apresentação de anexos ou de reuniões realizadas antes da data indicada (24/06/2015). Entretanto esclarecemos que em regra não são feitos registros formais de anexos apresentados em sede de tratativas, ou mantidos em caixa de correio e-mails que porventura contenham anexos. Tal se dá em razão de a Força-Tarefa da Operação Lava Jato observar a regra do sigilo na manutenção de tratativas para a celebração de acordos de colaboração premiada, decorrente da norma legal (arts. 4º a 7º da Lei nº 12.850/2013), assim como para a preservação da lisura e da boa-fé nas negociações, tendo em vista que as informações apresentadas em tratativas que não venham a resultar em acordo não poderão ser utilizadas para quaisquer fins.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Já a PGR²⁵ esclareceu que ‘não foram armazenados os anexos entregues pelo colaborador NESTOR CERVERÓ no curso da negociação que culminou com o acordo de colaboração firmado’.

Assim, no que se refere à participação de LULA, existem quatro versões a contrariar a de DELCÍDIO: a de Nestor Cerveró, a de Bernardo Cerveró, a de Alesi Brandão e a do próprio LULA, que em seu interrogatório negou ter conversado com DELCÍDIO sobre Cerveró.

Ademais, resultou comprovado que DELCÍDIO, embora buscasse recursos financeiros com parceiros com interesses comuns, era o verdadeiro chefe desse esquema de pagamento de propinas a Cerveró, além de estar preocupado de fato apenas consigo. Portanto, aqui resulta aplicável o raciocínio exposto pelo MPF (Operação Lava Jato) nas alegações finais do caso do ‘triplex de LULA’²⁶:

No viés explanacionista, a hipótese que deve ser adotada como verdadeira é aquela que melhor explicar as provas colhidas.

Combinando o explanacionismo com o standard de prova da acusação, que se identifica como a prova para além de uma dúvida razoável, pode-se chegar à conclusão quanto à condenação ou absolvição do réu.

Ora, hipótese que decorre do *standard* de provas colhidas na instrução processual é a de que DELCÍDIO comandou o esquema, protegendo apenas a si próprio, muito embora conseguindo apoio financeiro inicialmente

²⁵Não tendo sido localizada a resposta da PGR juntada aos autos, o MPF buscou essa resposta informalmente, solicitando sua juntada como anexo às presentes alegações.

²⁶Disponível em https://www.revistaforum.com.br/wp-content/uploads/2017/06/912_ALEGACOES1.pdf, fl. 59. Acesso em 1º/09/2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

com MAURÍCIO E JOSÉ CARLOS BUMLAJ e posteriormente tentando consegui-lo com ANDRÉ ESTEVES, além de efetuar pagamentos por meio de valores próprios – inclusive por meio de empréstimo pessoal -, tendo utilizado o nome de LULA como a melhor forma de se transmutar de chefe do esquema em ‘colaborador da justiça’.

Ademais, não se pode olvidar o que diz o § 16 do artigo 4º da Lei 12.850/2013: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

De modo que o peso das provas pende para o lado da absolvição, sem sequer resultar necessário utilizar a máxima do *in dubio pro reu* no caso. Ignorar isso, em prol de uma cruzada acusatória, seria desconsiderar a já referida máxima nietzschiana²⁷ no sentido de que ‘a crença forte prova apenas a sua força, não a verdade daquilo em que se crê’.

Resumindo novamente a situação de LULA:

Pode até ser que DELCÍDIO tenha comentado sua preocupação com futura delação de Cerveró e que LULA o tenha aconselhado a buscar um parceiro com a mesma preocupação. Assim BUMLAJ, também interessado no silêncio de Cerveró, era o parceiro ideal para DELCÍDIO, considerando dispor de recursos financeiros para o ‘projeto’. No entanto, não há nada que demonstre o interesse de LULA no silêncio de Cerveró e se demonstrou impossível provar que DELCÍDIO tenha sequer discutido o caso com LULA.

De qualquer forma, a ideia de que LULA queria proteger BUMLAJ para que esse por sua vez não o delatasse se demonstrou desprovida de maiores indícios. Pois nem Cerveró nem BUMLAJ, em sua delação e

²⁷NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm (2005). *Humano, demasiado humano: um livro para espíritos livres*; tradução, notas e posfácio paulo César de Souza. – São Paulo : Companhia das Letras. p. 25, item 15.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

interrogatórios, respectivamente, trouxeram maiores informações que comprometessem LULA.

Ao mesmo tempo, a tese de que LULA seria o grande chefe do esquema criminoso investigado na Lava Jato, a justificar sua preocupação pelo silêncio de Cerveró, ainda não saiu do plano teórico. De fato, como já apontado no momento da ratificação da denúncia, cabe ao Procurador-Geral da República (**e apenas a ele**), responsável pela investigação em andamento no Inquérito Nº 3989/STF, apontar quem seria o chefe da organização criminosa investigada na denominada 'Operação Lava Jato'. Como esse chefe ainda não foi apontado, não nos cabe, na presente ação penal, tomar ilações ou convicções pessoais como verdade suficiente para uma condenação.

Do que se depreende dos autos, a DELCÍDIO interessava muito apontar algum elemento político superior a si próprio como sendo o responsável pelo esquema da compra do silêncio de Cerveró.

Nenhuma crítica aqui ao oferecimento da presente denúncia, por nós inclusive ratificada. A explanação foi apenas para ressaltar como foi importante para DELCÍDIO apontar LULA como sendo o chefe do esquema.

Se tivesse apenas apontado BUMLAI como seu parceiro na trama – parte da delação na qual realmente houve apontamento de provas e efetividade para a ação penal – DELCÍDIO dificilmente teria recebido os mesmos benefícios angariados com a implicação de LULA no caso.

De fato, o que se comprovou nos autos foi que não houve no caso uma orquestração geral para impedir que a Lava Jato avançasse na elucidação do mega esquema de corrupção por ela investigado. Foi uma atuação pessoal de DELCÍDIO tentando salvar-se e, para tanto, buscando apoio financeiro junto a comparsas daquele esquema de corrupção, pessoas que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

também poderiam estar interessadas no silêncio de Cerveró. Ao final, dando errado sua estratégia, DELCÍDIO lançou mão de sua última carta: atribuir os fatos a um terceiro, que na sua visão seria 'a menina dos olhos da investigação'. E, com sua boa retórica, levou o MPF a erro, criando uma situação realmente esdrúxula: o chefe do esquema sagrou-se livre entregando fumaça.

Para tanto, usou de toda sua arte cênica, falando com paixão sobre suas convenientes e moldadas 'verdades'. Sua atuação traz à memória a máxima nietzschiana²⁸:

“597. Paixão e direito. - Ninguém fala com mais paixão de seus direitos do que aquele que no fundo da alma tem dúvida em relação a esses direitos. Levando a paixão para o seu lado, ele quer entorpecer a razão e suas dúvidas: assim adquire uma boa consciência, e com ela o sucesso entre os homens”.

Assim, nas presentes alegações finais, pede-se a aplicação do inciso 'a' do artigo 62 do CP para DELCÍDIO (e não para LULA, conforme apontado na inicial), por ter chefiado o grupo envolvido na presente obstrução de justiça.

Dessa forma, o MPF requer a absolvição de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013.

28 NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm (2005). *Humano, demasiado humano: um livro para espíritos livres*; tradução, notas e posfácio paulo César de Souza. – São Paulo : Companhia das Letras. p. 254, item 597.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

II.7 ANDRÉ SANTOS ESTEVES.

Em que pese preso preventivamente e denunciado pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, combinado com o artigo 29 do CP, forçoso reconhecer, após o encerramento da instrução, a inexistência de prova suficiente da participação de ANDRÉ ESTEVES no caso para fins de condenação.

Em resposta às perguntas da acusação, Cerveró referiu que nunca lhe falaram para omitir fatos que envolviam André ESTEVES. Fala que a única coisa que consta de seus anexos referente a André é o caso dos postos de combustíveis.

Na presente peça já se demonstrou que DELCÍDIO estava preocupado apenas com ele mesmo, muito embora tenha contatado BUMLAI e ANDRÉ ESTEVES para conseguir o apoio financeiro.

No caso de ANDRÉ ESTEVES, no entanto, esse apoio não chegou a ocorrer e nem mesmo a ser aceito pelo pretenso apoiador, conforme afirmado por DELCÍDIO em seu interrogatório judicial²⁹:

Que após isso, em reunião com André ESTEVES sobre outro tema, este também demonstrou receio com a delação de Cerveró referente ao embandeiramento de posto BR. Que DELCÍDIO sugeriu que ele ajudasse a família de Cerveró ao que ele sinalizou positivamente no início. Que disse que precisava conversar com seus advogados e tratar disso de novo mais adiante. Mas que, em conversas posteriores, ESTEVES decidiu não se envolver nisso.

29 Resumo com palavras do subscritor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Ainda, respondendo às perguntas da defesa de ANDRÉ ESTEVES (1h: 10 min) DELCÍDIO referiu que, quando da reunião gravada por Bernardo, ANDRÉ ESTEVES já havia dito a DELCÍDIO que não arcaria com os valores para a família de Cerveró.

Não se desconsidera a hipótese de que ANDRÉ ESTEVES tenha aderido ao esquema anteriormente e sido inclusive o provedor dos 50 mil reais destinados à quinta remessa de valores À família Cerveró. No entanto, a omissão de DELCÍDIO em apontar o verdadeiro provedor dos valores destinados a essa remessa impediu tal prova.

Enfim, em seu interrogatório, EDSON referiu que para ele o dinheiro pago a Cerveró era do senador DELCÍDIO. Nunca lhe foi falado nenhum dos nomes constantes da denúncia. Que apenas ANDRÉ ESTEVES foi referido, e pela primeira vez, na reunião que foi gravada por Bernardo³⁰. Que nessa reunião DELCÍDIO teria oferecido 2 milhões para EDSON mais 2 milhões para Bernardo, além de parcelas de 50 mil.

Assim, sobre ANDRÉ ESTEVES, o que restou comprovado foi que, no máximo, agiu inicialmente de modo a ganhar tempo junto a DELCÍDIO, para apenas depois decidir-se por não participar do esquema já montado.

Dessa forma, o MPF requer a absolvição de ANDRÉ SANTOS ESTEVES pela prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (combinado com os artigos 29 do CP) e art. 355 do CP (combinado com os artigos 29 e 30 do CP).

³⁰Na verdade, não resulta crível que EDSON soubera da tentativa de usar ANDRÉ ESTEVES como provedor de recursos apenas nesse momento. Sendo comparsa de DELCÍDIO, tudo indica que ambos orquestraram conjuntamente a ideia do contrato fictício de 4 milhões de reais a ser formalizado entre EDSON e ANDRÉ ESTEVES.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

III. DO CRIME DE EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO (CP, art. 357).

No expediente da promessa de influência, os denunciados DELCÍDIO DO AMARAL e EDSON RIBEIRO, auxiliados pelo denunciado DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ, convenceram Nestor Cerveró, diretamente e na pessoa de seu filho, Bernardo Cerveró, que conduzia as tratativas sobre suas estratégias defensivas, de que o denunciado DELCÍDIO DO AMARAL exerceria influência sobre Ministros de tribunais superiores, em especial sobre o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marcelo Navarro RIBEIRO Dantas e sobre os Ministros do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Edson Fachin. A promessa de influência, veiculada repetidamente, foi formulada com duplo escopo: ora para que lhe fosse concedido *habeas corpus* liberatório, ora para que fosse anulado o acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa e, por arrastamento, todo os acordos de colaboração firmados no âmbito da Operação Lava Jato. Os denunciados DELCÍDIO DO AMARAL e EDSON RIBEIRO solicitaram de Nestor Cerveró, em contrapartida, que o denunciado DELCÍDIO DO AMARAL³¹ não fosse desfavoravelmente tangenciado nos anexos da colaboração premiada.

Em razão desses fatos, o MPF denunciou DELCÍDIO, DIOGO E EDSON.

Ocorre que, na instrução do processo, resultou claro que a atitude de DELCÍDIO – e assim também de EDSON e DIOGO – foi mais no sentido de dar esperanças à família de Cerveró do que de efetivamente afirmar poder exercer influência sobre as decisões do judiciário.

³¹ Posteriormente, se pretendia também pedir isso em relação a André ESTEVES e ao Banco BTG Pactual, por meio de uma negociação que traria benefícios financeiros tanto à família de Cerveró quanto diretamente para o advogado EDSON, conforme já narrado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Nesse sentido, em seu depoimento neste processo, Nestor Cerveró afirmou que, sobre a 'negociação política', não houve nenhuma referência a atuação específica em relação a juiz ou tribunal. Segundo Cerveró, EDSON apenas dizia que DELCÍDIO poderia influenciar nos *Habeas Corpus* pois tinha bons contatos políticos.

Dessa forma, por falta de provas de ter havido efetiva solicitação de utilidade a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, o MPF requer a absolvição de DELCÍDIO DO AMARAL, DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ e EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO pelo crime previsto no artigo 357 do Código Penal.

IV. DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS.

Encerrada a instrução processual, há necessidade de se analisar os acordos de colaboração premiada existentes no presente processo, para fins de demonstração de seu cumprimento/rompimento e efetividade.

IV.1 DA COLABORAÇÃO DE DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ.

A colaboração de DELCÍDIO, embora tenha sido efetiva para apontar e facilitar a prova da atuação no caso de MAURÍCIO BUMLAI e JOSÉ CARLOS BUMLAI, padece de algumas falhas que determinam o rompimento do acordo firmado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Como demonstrado acima, DELCÍDIO mentiu sobre a origem dos valores na quarta e quinta entregas para a compra do silêncio de Cerveró, apontando falsamente MAURÍCIO e JOSÉ CARLOS BUMLAÍ como sendo os provedores. Com relação à quinta entrega, ainda mentiu sobre o fato de DIOGO ter sido o responsável por realizá-la, além de omitir esclarecimentos sobre como ocorreu a geração de recursos.

DELCÍDIO mentiu, ainda, ao atribuir a LULA a coordenação desse esquema de pagamento de valores pela compra do silêncio de Cerveró.

A possível atribuição inverídica de fatos a LULA e a MAURÍCIO e JOSÉ CARLOS BUMLAÍ, bem como a omissão de esclarecimentos sobre como ocorreu a geração de recursos para o último pagamento a Cerveró, embora seja legítima sob o ponto de vista do direito de defesa, não o é para que possa manter seu acordo de colaboração e receber benefícios por isso.

De acordo com a Cláusula 6ª do acordo de colaboração,

Cláusula 6ª 'O COLABORADOR obriga-se, sem malícia ou reservas mentais, a:

a) esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos diversos anexos deste acordo, **fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance**, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis; (grifos nossos).

Como se observa, imputando falsamente ações suas a terceiros e omitindo dados, o colaborador não forneceu todas as informações e evidências que estavam ao seu alcance.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

De maneira ainda mais clara, a cláusula 40º do acordo estabelece as razões para sua rescisão:

X – DA RESCISÃO

Cláusula 40ª - O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido nas seguintes hipóteses:

- a) **se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;**
- b) **se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;** (grifos nossos).

Do cotejo da alínea 'a' da cláusula 40ª com a alínea 'a' da cláusula 6ª, acima referida, se observa que o descumprimento desta implica a aplicação daquela.

E a aplicação ao caso da alínea 'b' da cláusula 40 resulta obrigatória tendo em vista a comprovada sonegação da verdade (ao omitir fatos) e as mentiras (falsas imputações de fatos a terceiro) ocorridas e já devidamente demonstradas nesta peça.

Mais grave, tais imputações falsas podem configurar a prática do crime previsto no artigo 19 da Lei 12.850/2013:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O devido alerta sobre essa possibilidade consta inclusive no parágrafo 4º da Cláusula 41ª do acordo de colaboração assinado por DELCÍDIO:

O COLABORADOR fica ciente de que, **caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração pactuada, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente**, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, **poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, além da rescisão deste acordo.** (grifos nossos).

Conforme comprovado nos autos, DELCÍDIO fez o contato com a família BUMLAI (embora diga ter sido ideia do LULA) e depois fez o contato com André ESTEVES (nesse caso *sponte própria*). Ou seja, quem fez tudo foi DELCÍDIO, o maior interessado no silêncio de Cerveró.

DELCÍDIO também providenciou o quarto - com recursos próprios, originados de empréstimo para tanto – e o quinto pagamento – este sem esclarecer a verdadeira origem dos valores³².

32 Valores que podem inclusive terem sido oriundos do corréu ANDRÉ ESTEVES, cuja absolvição ora se pede por falta de provas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

No entanto, atribuiu falsamente a LULA a ordem para a prática do crime, e falsamente à família BUMLAI o pagamento da quarta e quinta entregas de valores para comprar o silêncio de Cerveró.

Assim agindo, escondeu do Ministério Público Federal sua real função de chefe no esquema referido, angariando benefícios que não receberia se a verdade prevalecesse.

Assim, demonstrada a rescisão do acordo, caberá ao juízo, no momento da condenação, referir tal situação, com a consequência de não se aplicar qualquer benefício a DELCÍDIO no presente processo³³.

Aliás, essa a posição expressa pela Procuradoria-Geral da República no Ofício N2 369/GTLJ/PGR³⁴ em resposta À efetividade da delação de DELCÍDIO DO AMARAL: “Por fim, com relação à eficiência da colaboração prestada, esta análise deve ser feita caso a caso pelo membro do Ministério Público e do Poder Judiciário oficiantes na ação penal que trata do fato reportado pelo colaborador”.

De acordo com Mendonça³⁵:

Assim, o que nos parece é que **o magistrado deve analisar se o colaborador realmente cumpriu o acordo homologado e, assim, atingiu o resultado a que estaria proposto. A análise da sentença deve ser feita à luz da eficácia da colaboração para a persecução penal. [...]**

Nesse sentido, **a lei aponta que cabe ao magistrado verificar a eficácia do acordo, ou seja, se houve ou não a efetiva contribuição do colaborador**

33 A rescisão total do acordo cabe à Procuradoria-Geral da República.

34 Não tendo sido localizado este ofício da PGR juntado aos autos, o MPF buscou essa resposta informalmente, solicitando sua juntada como anexo às presentes alegações.

35 <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>, acesso em 30 de agosto de 2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

para a persecução penal, nos termos. **Poderá, portanto, de maneira fundamentada, entender** que a contribuição do colaborador em nada contribuiu para a persecução penal ou, ainda, **que o colaborador rescindiu o acordo**. Porém, reconhecendo que o colaborador contribuiu para a persecução penal, deve assegurar-lhe o benefício proposto. Somente deve negar validade ao acordo se houver rescisão ou ineficácia do acordo. (grifos nossos).

Aqui, plenamente aplicável o parágrafo único da Cláusula 26ª do acordo de colaboração premiada de DELCÍDIO:

Cláusula 26ª. [...]

Parágrafo único: A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por fato imputável ao COLABORADOR, o regime da pena passará a ser o que vier a ser fixado em decisão judicial condenatória ou relacionada à unificação de penas, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal.

Ainda, cabe lembrar que o rompimento por culpa exclusiva do colaborador não invalida a utilização das provas produzidas com base na delação. Nesse sentido dispõe a Cláusula 27ª e o parágrafo 2º da Cláusula 41ª do referido acordo de colaboração:

Cláusula 27ª. A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por fato imputável ao COLABORADOR, todos os benefícios estabelecidos neste termo ficam prejudicados, sem prejuízo da litude e da admissibilidade das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

provas produzidas pelo COLABORADOR, bem como da eficácia imediata e/ou da manutenção da perda dos bens em favor da União.

[..]

Cláusula 41ª [...]

Parágrafo 2º. Se a rescisão for imputável ao COLABORADOR, perderá todos os benefícios concedidos, permanecendo hígidas e válidas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

Por fim, caso assim não se entenda – admitindo-se existir dúvidas sobre LULA ter de fato sido o mandante de DELCÍDIO no presente caso ou sobre a família BUMLAI ser a verdadeira provedora dos valores para o quarto e o quinto pagamentos a Cerveró – ao mínimo se deveria entender que a delação teve mínima efetividade.

Dessa forma, o problema presente seria a falta de maiores cláusulas de desempenho no acordo firmado. O prêmio deveria ser analisado caso a caso pelo promotor natural após devidamente considerado o efeito prático da delação. No entanto, DELCÍDIO recebeu seu prêmio de imediato, baseado na promessa de uma efetiva colaboração, o que acabou não ocorrendo. A solução apresentada, no entanto, como forma de justiça, seria a mitigação dos benefícios recebidos no presente caso.

Quanto à análise sobre eventual propositura de ação contra DELCÍDIO pela prática do crime previsto no artigo 19 da Lei 12.850/2013, o Ministério Público Federal aguardará a decisão judicial no presente processo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

IV.2 DA COLABORAÇÃO DE DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ.

A colaboração de DIOGO, diversamente da de DELCÍDIO, se demonstrou eficaz - auxiliando na elucidação de todos os fatos de que tinha conhecimento – sem aparentes omissões ou inverdades.

Graças aos esclarecimentos e dados probatórios aportados por DIOGO, o MPF logrou comprovar a coautoria nos fatos de MAURÍCIO e JOSÉ CARLOS BUMLAI, aportando também maiores elementos sobre a atuação de DELCÍDIO e EDSON nos crimes investigados.

Dessa forma, tendo devidamente cumprida sua parte no ajuste, merece DIOGO receber todos os benefícios previstos no acordo de delação.

V. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, **o Ministério Público Federal requer a condenação de DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ** pela prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (c/c art. 62,a do CP, nos moldes do art. 29 do CP) e art. 355 do CP (combinado com os artigos 29 e 30 do CP), **EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO** pela prática dos crimes previstos no art. 355 do CP, art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 355 do CP (os dois últimos combinados com o artigo 29 do CP), **DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ** pela prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 e ((c/c art. 65, 'c', do CP, nos moldes do artigo 29 do CP) e art. 355 do CP (c/c art. 65, 'c', do CP, e com os artigos 29 e 30 do CP), **MAURÍCIO BARROS BUMLAI** (pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, nos moldes do art. 29 do CP) e **JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI** (pela prática do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, nos moldes do art. 29 do CP). **O MPF requer, ainda, a absolvição de ANDRÉ SANTOS ESTEVES** pela prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (combinado com o artigo 29 do CP) e art. 355 do CP (combinado com os artigos 29 e 30 do CP), **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** (pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013), e de **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO e de DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ**, pela prática do crime previsto no art. 357 do CP, com base no artigo 386, inciso II do CPP.

Requer o MPF também: a) a juntada do acordo de colaboração de **DELCÍDIO DO AMARAL**, constante de fls. 03-28 do **Processo 45303-95.2016.4.01.3400**, b) a juntada do ofício N2 369/GTLJ/PGR, que segue anexo a estas alegações finais e; c) que **seja oficiado ao STF solicitando a íntegra do acordo de delação de DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ**, considerando que o documento de fl. 1998 está incompleto.

Por fim, **em caso de condenação**, entende o MPF, pelos motivos já expostos, que os **benefícios previstos nos acordos de colaboração premiada poderão beneficiar apenas DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ**, não se aplicando a **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ** em razão das omissões de fatos (sonegação da verdade) e das falsas imputações de fatos a terceiros (mentiras). **Alternativamente**, solicita-se a **aplicação parcial de benefícios**, considerada a parcial efetividade de sua delação. **De qualquer forma, solicita-se que**, com a decisão, **seja encaminhada cópia da sentença à Procuradoria-Geral da República, para análise em caráter geral sobre a perda de benefícios do colaborador DELCÍDIO**.

Brasília, 1º de setembro de 2017.

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República